

Ezequias Mesquita Lopes
Teresa de Lisieux Santos Silva

Análise da
Lei do Feminicídio:
contextualização sob a ótica das
Teorias Feministas do Direito



AYA EDITORA

2024

**Ezequias Mesquita Lopes
Teresa de Lisieux Santos Silva**

**Análise da Lei
do Femicídio:
contextualização sob
a ótica das Teorias
Feministas do Direito**

**Ponta Grossa
2024**

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autores

Ezequias Mesquita Lopes
Teresa de Lisieux Santos Silva

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva
Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza
Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa
Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos
Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACES

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira
Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos
Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva
Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão
Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior
Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti
Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2024 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva do autor. Os autores detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

L8641 Lopes, Ezequias Mesquita

Análise da lei do feminicídio: contextualização sob a ótica das teorias feministas do direito [recurso eletrônico]. / Ezequias Mesquita Lopes, Teresa de Lisieux Santos Silva. -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 82 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-477-1

DOI: 10.47573/aya.5379.1.250

1. Violência contra as mulheres - Legislação - Brasil. 2. Violência familiar – Brasil. 3. Mulheres - Crimes contra – Brasil. 4. Direitos das mulheres – Filosofia. 5. Feminismo – Filosofia. I. Silva, Teresa de Lisieux Santos. II. Título

CDD: 345.81025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
INTRODUÇÃO	9
HISTÓRIA DO FEMINISMO	14
História, História do Feminismo, das Mulheres ou do Gênero?	15
GÊNERO E AS TEORIAS FEMINISTAS. 25	
Gênero e Feminismo	25
As Teorias Feministas: bases	28
As Teorias Feministas: expressões.....	32
TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO.....	36
Entendendo as Teorias Feministas do Direito..	37
Encontrando as Teorias Feministas do Direito.	38
Teoria da Igualdade Formal	40
Teoria da Desigualdade Sexual	40
Teoria da Ética Feminista do Direito	41
FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO.....	42
O que é, afinal, Femicídio?	44
Os Marcos Legais Nacionais e Internacionais.	47
Tipos de Violências contra a Mulher/Femicídios	49
ANÁLISE DA LEI DO FEMINICÍDIO Á LUZ DAS TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO	52
O Inventado Pretexto	52
O Amargo Contexto	53
O Legal Texto	56
O Possível Recontexto	59

METODOLOGIA	63
CONSIDERAÇÕES.....	66
REFERÊNCIAS.....	70
SOBRE OS AUTORES.....	77
ÍNDICE REMISSIVO	78

APRESENTAÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a Lei do Feminicídio sob a ótica das Teorias Feministas do Direito, visto que as mulheres morrem por serem mulheres, e o Direito tem o papel fundamental de cobrir essas mortes.

Junto com a luta do movimento feminista, surgem as Teorias Feministas do Direito, que visam retirar o foco do homem e colocar a mulher também como centro e referência das normas e práticas. Metodologicamente, o presente estudo insere-se na Pesquisa Bibliográfica com enfoque Qualitativo.

Trata-se da pesquisa no contexto da produção de conhecimento, e não apenas revisão bibliográfica, mas busca soluções para o problema epistemológico. Como resultados da pesquisa, constatou-se que a Lei do Feminicídio no Brasil foi elaborada com a participação ativa do movimento feminista e com grande aprofundamento nas teorias feministas do Direito, tornando-se um grito de resposta à pergunta pela mulher.

Descreve também que, em decorrência de uma cultura patriarcal e androcêntrica, o Direito reflete essas discriminações de gênero e incorpora a diferenciação hierarquizada dos gêneros.

Por esse motivo, é importante inserir a perspectiva da mulher dentro desses espaços masculinos, principalmente dentro do Direito. A Lei 13.104/2015 não surgiu somente para apenar mais gravemente esse crime, mas sim para incluir a perspectiva de gênero nas discussões jurídicas.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa – “*Análise da Lei do Femicídio: contextualização sob a óptica das Teorias Feministas do Direito*” – objetiva esclarecer o significado da Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) nas circunstâncias do nosso tempo e espaço, caracterizando seu discurso sob o ponto de vista do feminismo e perceber seu processo de contextualização pelas Teorias Feministas do Direito. Pretende, outrossim, tecer a crítica feminista do Direito a partir da história das mulheres.

A construção desse conhecimento se justifica pelo fato de que a pesquisadora, na condição impactante da primeira graduação sobre a auto identidade feminina, sentiu-se motivada pela relevância acadêmica da possibilidade de discussão de gênero nos debates legais, bem como da possibilidade de ampliação da crítica à minimização dos direitos fundamentais da mulher. Ademais, a relevância social, como contribuição à visibilidade da mulher, foi decisiva na escolha da temática: os 70 anos da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, em 1948; a marca do pensamento feminista do século XX com a publicação do “Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir, que também completa 70 anos; os 230 anos da “Declaração Universal dos Direitos do Homem / da Mulher”; e, no Brasil, além da sanção da Lei do Femicídio, a Campanha da Fraternidade (CNBB, 2018) refletindo sobre o caráter cultural violência.

O marco filosófico-jurídico referenciado em Helena Hirata *et all*, orgs.(2009), estimulando a reflexão crítica sobre a construção social da hierarquia entre sexos, acrescido das obras: a clássica de Judith Butler (2003), como fonte de reconstrução dos “problemas de gênero”; as também clássicas de Pierre Bourdieu (2002) denunciado a “dominação masculina”, e de Michel Foucault (2007), historicizando a sexualidade; a obra referencial de Simone de Beauvoir, nos seus 70 anos de publicação; o primeiro grito feminista, obra de Mary Wollstonecraft (2015) reivindicando o direitos das mulheres; as obras de

referenciais específicos, como Rita Mota Sousa (2015) provocando uma “introdução às Teorias Feministas do Direito”; Teresa Pizarro Beleza (2010), refletindo sobre a “construção jurídica das Relações de Gênero”; Débora Prado (2017) denunciando que a “invisibilidade mata”; Carla Cristina Garcia (2015), tecendo o referencial histórico das mulheres; além de Marcia Tiburi (2018) e Flávia Biroli (2018), recolocando os conceitos básicos do feminismo. Esse marco evidencia que há uma ampliação inédita do debate interdisciplinar e pluralista do feminismo pluralista contemporâneo, possibilitando análise legal forjadora de ousadia a partir da convicção de que o Direito deve continuamente fazer e refazer a sociedade.

É preciso lembrar, inicialmente, a denúncia de Bourdieu (2002): para sobre a história das mulheres uma “*dominação masculina*”, recebemos e conservamos o legado de uma sociedade de estruturas androcêntricas. É necessário, pois, perguntar pelos mecanismos históricos responsáveis pela “*eternização da divisão sexual e pelos princípios da divisão correspondentes*” - usando uma expressão jurídica - “*eternização de um arbitrário*” (Prefácio).

“*O século XVIII e suas revoluções deram muita atenção aos direitos dos homens*”, diz o professor Daniel M. Miranda, da USP, contextualizando essa denúncia (Prefácio da obra de WOLLSTONECRAFT, 2015). Não há medo em dizer “Direito tem sexo/gênero”. Infelizmente!. Ele reflete a ideologia dominante. A aparente assexuação do Direito, quando utiliza a expressão “ser humano”, serve de decisivo instrumento de negação da diversidade existencial, sendo ferramenta indispensável da dominação que colocou as mulheres em esquemas genéricos convenientes ao próprio sistema. Butler (2003), analisando os “gender studies”, compreende que o Direito foi construído a partir da noção/perspectiva de gênero.

Desse ponto de vista, a autoridade jurídica, argumenta Bourdieu (2002), representa forma, por excelência, de palavra autorizada, pública, oficial, e de prática de “violência simbólica” (= insensível, invisível, letal). Boaventura Sousa Santos (2011), criticando uma razão indolente, acorda com isso afirmando que o Direito – enquanto instância social, exerce “poder simbólico” (expressão de Bourdieu) - instrumento das classes dominantes para a produção de um mundo em que os seus privilégios estivessem assegurados, possui monopólio de violência simbólica legitimado pelo Estado. A dominação masculina e histórica

é exemplo, por excelência, da submissão paradoxal das mulheres á violência simbólica.

Felizmente, não há como negligenciar: houve uma incursão do movimento feminista no Direito. A história das Mulheres, um lutar pelo reconhecimento de direitos e oportunidades e visibilidade, é a consciência crítica da existência feminina no mundo. Um novo paradigma forja um olhar novo sobre as relações humanas: uma série de construções epistemológicas e de conquistas de direitos foram alcançados: o direito ao voto, ao trabalho, à propriedade, à liberdade, à visibilidade, (recentemente) ao reconhecimento das habilidades femininas no futebol, entre outros. No Brasil, a Constituição Federal, de 1988, emancipa formalmente a igualdade entre homens e mulheres (Art. 5º) e a Lei do Femicídio acolhe o grito da violência institucionalizada, ou, no dizer da CNBB (2018), “violência cultural”.

O “link” do movimento feminista com o Direito representa uma grandiosa vitória para as mulheres e para todos aqueles que não se identificam com o padrão masculino, patriarcal, de dominação masculina, de certo modo vigente no plano jurídico. Dois desafios se impõem para a academia jurídica: 1) conceber a efetividade do Direito sob um novo paradigma, o olhar feminista. Isso implica revisão de padrões jurídicos legados da modernidade, enquanto razão indolente. Nesse sentido, a teoria autocrítica do Direito versada pelo pensamento feminista, contextualizará, ética, política e cuidadosamente, as Teorias Feministas do Direito; 2) garantir direitos reconhecidos e reconhecer novos direitos. Isso implica, outrossim, levar as mulheres a sério pela prática intelectual, cultural e jurídica, mesmo subvertendo padrões institucionais de prática jurídica.

Cinco capítulos tecem o presente esforço investigativo de aproximação e interlocução bibliográfica, crítico-analítica, sob a perspectiva microetnográfica, isto é, de interpretação significativa, da Lei brasileira do Femicídio, a partir das Teorias Feminista do Direito:

No primeiro capítulo apresenta-se a “História do Feminismo”, recolocando a pergunta “*O que é o feminismo?*” e situando as quatro “ondas” históricas (desde o século XV ao XXI) do pensamento feminista que visibilizam a história das mulheres como lutas epistemológicas e existenciais, a saber, feminismo pré-moderno, moderno, emancipatório e contemporâneo. A consideração desse relações se insere entre as maiores questões do século XXI.

O segundo capítulo, abre a discussão “*Gênero e as Teorias Feministas*”. Gênero é uma estrutura de relações sociais, uma inscrição cultural de significado num sexo dado. Não se trata de uma identidade. As teorias feministas apresentam-se como construções sociais concretas, discursivas, filosófico-cultural-antropológicas e linguísticas. “*Teoria*” porque, do grego “*theorein*” destaca-se a noção primeira do “contemplar” sobre o fazer. (AREN, 1995, p.99). “*Feminista*” porque (essas construções) analisam, subsidiam e dão suporte à luta feminista, que visa a inclusão da experiência das mulheres, objetivo das lutas. Isso permite designar sob uma mesma denominação diversas formas, a saber, o “*feminismo liberal ou burguês*”, o “*feminismo radical*” (“neofeminismo”) e o “*feminismo social*” (=mulheres marxistas, socialistas, lésbicas, negras, etc.). Construções sociais concretas podem ser identificadas: o androcentrismo, no qual ao homem é imputada a ideia de humanidade; o patriarcalismo, uma formação social em que os homens detêm o poder; e o sexismo, postura formativa usada em todas as sociedades para manter a mulher em situação de inferioridade.

O terceiro capítulo propõe-se a caracterizar as Teorias Feministas do Direito, as quais podem ser conceituadas como reflexões filosófico-jurídicas que analisam e informam os preceitos legais, a dogmática, a jurisprudência e as práticas jurídicas de outros níveis, sempre do ponto de vista crítico feminista. É olhar o Direito de forma crítica a partir da constatação de que as mulheres são, social e juridicamente, desfavorecidas. Centrando-se na segunda metade do século XX, pois é nesse período que se desenvolvem as principais contribuições desse pensamento para o Direito, pode-se identificar: 1) a *Teoria da Igualdade Formal* que enfatiza as semelhanças entre mulheres e homens, crítica as supostas disposições normativas de proteção à mulher, objetivando eliminar as distinções normativas e/ou ideológicas em razão de gênero e cujo discurso jurídico girou em torno dos direitos individuais (defender o direito individual das mulheres), sendo seu ponto fraco a negligência das questões em que as mulheres são diferentes dos homens; 2) a *Teoria da Desigualdade Sexual* enfatiza a relação entre Gênero e Direito, crítica o “teto de vidro” = normas não escritas e princípios invisíveis que impedem/dificultam as mulheres de alcançar cidadania objetivando ressaltar que existem diferenças relevantes entre homens e mulheres, provocando hiato no sistema jurídico. Seu discurso jurídico girou em torno

do sujeito (as leis devem reconhecer a experiência e a perspectiva das mulheres) e tem como negativo o favorecimento do essencialismo feminista; 3) e a *Teoria da Ética Feminista do Direito*, esta é uma clara denúncia ao ‘essencialismo’ enfatizado nas duas teorias anteriores. Enfatiza a reflexão sobre a “dominação masculina” e a diferenciação: homens e mulheres têm diferentes formas de ajuizar = homens, “ética da justiça”; mulheres, “ética do cuidado” (maneiras de ser mulher). Objetiva romper com o modelo de conflito para o pensamento relacional, conciliatório que privilegie a experiência e narrativas individuais por meio de um discurso jurídico que gira em torno das diferentes formas de discriminação.

O capítulo quarto, propriamente o ápice deste esforço investigativo, analisa a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) à luz das Teorias Feminista do Direito. Caracterizando o feminicídio como o “o desfecho de um histórico de violências” (PRADO e SANEMATSU, 2017), explicita: a) o **inventado e revoltante pretexto** histórico da “dominação patriarcal”: uma construção cultural injusta e ao mesmo tempo chave para a um outro olhar; b) o **amargo conteúdo** de um histórico invisível – em evolução de visibilidade - de violências contra a mulher por ser mulher: assassinadas por parceiros ou ex, por familiares ou desconhecidos, estupradas, esganadas, espancadas, mutiladas, negligenciadas, violentadas, inclusive, por instituições públicas e culturas. Sim, elas morrem barbaramente todos os dias e poderiam ser evitadas!; c) o **legal texto**, referindo-se à Lei 13.104 de março de 2015 – que em contextos tão marcados pela violência de gênero no Brasil sobreveio como um grito feminista buscando a tão difícil visibilidade; d) o **possível recontexto**: a possibilidade real de uma hermenêutica da lei sob a perspectiva da experiência da mulher, sendo dessa forma mais eficaz e servirá não apenas para punir o crime já praticado, mas para interromper a violência já vivida e desconstruir conceitos de dominação.

Em tempo, o capítulo sexto explicita os caminhos metodológicos da investigação: pesquisa bibliográfica e documental com enfoque qualitativo, entendida como aproximações sucessivas mediante interlocução crítica com o material bibliográfico e vigilância epistemológica. Enfoca-se a microetnografia porque se concentra num aspecto educativo-cultural específico: a linguagem expressa na unidade temática, (SAMPIERI, 2000) “a *análise da Lei do Feminicídio*” - universo da pesquisa.

HISTÓRIA DO FEMINISMO

“Mulheres, o que sabemos sobre elas?”

(Interroga GEORGES DUBY, 1991)

Recoloca-se aqui a pergunta de Garcia (2015): *“O que é o feminismo?”*

Esse vocábulo passou a ser usado recentemente: no século XX e marca, segundo a mesma autora, a introdução da perspectiva de gênero nos estudos, nos discursos e nas relações humanas, por vezes positiva e por vezes ideologicamente, embora com um nexo comum: lutar pelo reconhecimento de direitos e oportunidades para as mulheres e, com isso, pela igualdade de todos os seres humanos. Empregado inicialmente nos Estados Unidos, em 1911, no lugar das expressões, anteriormente utilizadas, como “história das mulheres”, “movimento das mulheres”, “problemas de mulheres”, “liberdade da mulher”, entre outras.

Já a filósofa e escritora Michelle Perrot (2017) aduz que a autoria foi dada a diferentes pessoas ao longo da história, inclusive imputada ao co-criador do “socialismo” Pierre Leroux, ou ainda à Alexandre Dumas Filho, no ano de 1872 que, de forma pejorativa associava o feminismo a uma doença de homens “efeminados”. Menciona-se também que em 1880, Hubertine Auclert, uma sufragista francesa, declara-se orgulhosamente “feminista”. Seja como for, “feminismo” é, hoje, um vocábulo globalizado e refere-se a um movimento raro de militância e teoria – das mulheres! - que produz postura crítica autoconsciente diante da ordem existente que afeta mulheres “como mulheres” (BARTHLET, 2012, p.25 *apud* FRANÇA, 2010).

Não existe apenas um tipo de feminismo, mas vários, seguindo diferentes correntes de pensamento, mas constituídos pelo fazer e pensar das mulheres nas variadas partes do mundo. Trata-se, como atesta a autora supra citada, de uma teoria política mediatizada pela prática social, constituindo como uma forma do feminino estar no mundo.

Entende-se, particularmente, neste trabalho a noção de feminismo como:

Uma consciência crítica que resulta as tensões e contradições que encerram todos os discursos que intencionalmente confundem o masculino com o universal (GARCIA, 2015, p. 14).

Em sentido amplo, pode-se afirmar que sempre que as mulheres – individual ou coletivamente – criticaram o destino injusto e muitas vezes amargo que o patriarcado lhe impôs e reivindicaram seus direitos por uma vida mais justa estamos diante de uma ação feminista (GARCIA, 2015, p. 13).

História, História do Feminismo, das Mulheres ou do Gênero?

Essa perspectiva de "sexuação da história" (Perrot), que considera as relações entre os sexos e se expressam como história do feminismo, das mulheres ou do gênero, se inserem entre as maiores questões do século XXI.

Concebe-se "História" pelo viés etimológico francês "Histoire" (ou seu correspondente inglês "history") , na perspectiva de Paul Ricoeur (2006): narrativa. O relato histórico é olhar, escritura, artefato, (não artifício, certamente) escolha de visão ligada ao presente do escritor: "Narrativa de acontecimentos recentes, entendendo-se progressivamente para incluir os acontecimentos que estão mais longe no passado, porém se situam no tempo humano" (p.247). Lembrando que "a história não é unicamente um produto literário: é também o que o ser humano faz e sofre" (p. 249). Coloca-se, pois, aqui, a questão de "como uma cultura dada interpreta seu modo histórico de existência".

A investigação recente feminista tem consciência de que "é impossível uma história sem mulheres" (PERROT in: HIRATA. H. *et al.*, 2009, p.115). Num curto período de tempo, essa investigação evoluiu e se intitulou diversamente. Primeiramente denominava-se "história do feminino", focalizando dar visibilidade às mulheres a partir do cotidiano. Em seguida, "história das mulheres", iniciada pela obra "História da Mulheres no Ocidente" de Georges Duby (1991) sendo uma primeira cristalização e legitimação, que não operou

o efeito esperado (“ruptura epistemológica”) mas se impôs historicamente na expressão mais utilizada, “história das mulheres”. Adotou-se também, oportunamente, expressões denominativas como “história da cultura das mulheres” em que, segundo Michelle Perrot, supra citada, o corpo e o silêncio ou a palavra das mulheres eram o centro. Mais tarde houveram acréscimos pela preocupação com gênero: de um lado, “história social das mulheres”, expressão da historiadora italiana Gianna Pomata que minimizava a perspectiva “do gênero”, de outro, “história política do gênero” pelas francesas Christine Fauré e Michelle Riot-Sarcey que maximizavam essa perspectiva. Seja como for, esses dois pontos de vista não são antagônicos visto que comportam um olhar pela preocupação do gênero.

Por fim, “história do feminismo” como interpretação (relato) dos movimentos e das tomadas de consciência das mulheres como coletivo humano. “Historicamente – afirmam Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p.182) – o movimento mais importante na política de gênero tem sido o feminismo”.

O feminismo tem uma longa história como movimento social emancipatório e se manifesta como tal na segunda metade do século XX (DOMINIQUE FOUGEYROLLAS in: HIRATA. H. *et al.*, 2009, p.144), embora se saiba que a subordinação feminina é um fenômeno milenar e universal, denominado também como a primeira forma de opressão da história, como faz notar Costa e Sardenberg (2008).

Ao se darem conta da exploração e opressão que sofriam, as mulheres avançaram nas suas lutas políticas e nas conquistas de direito, assim a consciência da situação de inferioridade deu origem ao movimento feminista, (GREGORI, 2017). Essa reivindicação política do feminismo, enquanto “movimento coletivo de luta de mulheres” foi possível pela noção de direitos humanos universais, cujas primeiras formulações resultam das revoluções norte-americana e francesa.

Segundo Dominique Fougeyrollas-Schwebel (in: HIRATA. H. *et al.*, 2009, p.144-149), na América do Norte e Europa, historiadores e feministas distinguem duas ondas históricas dos movimentos feministas: uma mais conservadora (primeira metade do séc. XIX e começo do séc. XX), e outra “neofeminismo” (cobrindo a metade dos anos 60 e

começo dos anos 70), tendi uma tríplice tendência (radical, socialista e liberal) a partir de 1970.

Carla Cristina Garcia, na sua “Breve História do Feminismo” (2015), sugere a composição histórica do feminismo em três ondas: a primeira, no séc. XVIII – Feminismo moderno; a segunda, no séc. XIX – Feminismo emancipatório; e a terceira, no séc. XX (período entre guerras) em decadência. Estas três ondas precedidas de um “feminismo pré-moderno”, no séc. XVI e XVII.

Juciane de Gregori, em seu Artigo “Feminismos e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de Direitos” (2017), revisitando as bases do movimento feminista no Brasil, também organiza três ondas do movimento: a primeira, a partir da segunda metade do século XIX até a entrada do século XX, caracterizada por um “feminismo bem comportado”; a segunda, pós-golpe militar de 64 até o fim do século, caracterizada como “feminismo contemporâneo; e a terceira onda, em construção, com alinhamento conservador.

Claro está que uma historiografia dos movimentos feministas apresentam grandes lacunas, mas pode-se recompor e descrever, a título pedagógico, algumas – quatro - “ondas do feminismo” (GARCIA, 2017; PINTO, 2010; GREGORI, 2017; HIRATA, *et al.*, 2009):

Quadro 1 - Linha pedagógica das Ondas do Feminismo

	1ª ONDA FEMINISMO PRÉ-MODERNO	2ª ONDA FEMINISMO MODERNO
EUROPA	<p><i>Na Antiguidade/ I. Média o silêncio das mulheres sob as mulheres é impressionante</i> (PERROT, 2009) Séc. XV e XVI , a partir de 1453\ Renascimento: - Mulher “naturalmente” inferior \ Desigualdade; - Com o Humanismo (culto à inteligência) incentivo ao feminismo; - Em Paris, as “<i>Querelle de femmes</i>”: célula mater do feminismo (GARCIA,2017); - A Reforma: consc. Individual e sacerdócio universal: “<i>Por que não as mulheres?</i>” - Antigo Regime: Salões franceses (literatura e oratória) de mukheres; Na Itália, em VENESA – Séc. XVII Primeiras formulações radicais da ideias feminista e as precursoras do fesminismo</p>	<p>1ª Onda propriamente dita: Séc. XVIII: FEMINISMO MODERNO Surge junto à Rev. Francesa e Americana até a entrada do séc. XX (2ª Guerra-45) FEMINISMO LIBERAL ou BURGUÊS “Sobre a igualdade entre os sexos” 1789: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1791: Declaração do Direitos da Mulher e da Cidadã</p>

	1ª ONDA FEMINISMO PRÉ-MODERNO	2ª ONDA FEMINISMO MODERNO
AMÉRICA LATINA E BRASIL		2ª Metade do séc. XIX Feminismo “bem comportado” (Gregori) -Causa abolicionista -1890: voto Entrada do séc. XX: mobilizações -Sufragismo: 1927- Rio Grande do Norte, 1º estado com mulher na eleição 1964 (golpe):caminho conservador, virtudes domésticas FEMINISMO – Burguês (sufragista) -- Socialista (lutas sociais) 1970: Nova articulação

3ª ONDA FEMINISMO EMANCIPATÓRIO	4ª ONDA FEMINISMO
Nova onda propriamente dita Séc. XIX GARCIA denomina de um “Movimento emancipatório” e “internacional”. A partir do movimento sufragista/ escravidão 1869: no Estados Unidos – Voto FEMINISMO SOCIALISTA: Paradoxo: mulheres divididas (operárias/burguesas) – (salário/status) FEMINISMO MARXISTA “A questão feminina” – análise do patriarcado. AS ANARQUISTAS : não articulou socialismo com a igualdade entre os sexos) Fala-se de um “NEOFEMINISMO” (Dominique) nos anos 60-70. Há uma consciência feminina / sistema capitalismo	Feminismo contemporâneo Séc. XX - XXI O período entre guerras decadência do movimento feminista Inglaterra: voto depois da 1ª Gerra. 1949: SIMONE DE BEAUVOIR “o Segundo Sexo” - Base da Teoria de Gênero. BETY FRIGDAN “a Mística feminina”: modelo de dona-de-casa. FEMINISMO LIBERAL: situação desigual FEMINISMO RADICAL (Kate) Contracultural: novas formas de vida “Dialética da sexualidade” (Firestone) “O pessoal é político”
Na A. Latina: autoritarismo FEMINISMO DE RESISTÊNCIA: contemporâneo Brasil: 1970: Luta- formas de opressão/ redemocratização - diversidade de agendas - combate à violência contra a mulher - autonomia - grupos de reflexão (autoconsciência) 1980: Teorias de gênero Mov. Social feminista Mulheres na política – Carta das mulheres : Proclamação de despatriarcalização do estado 1990: Ação mais propositivas. Maior nº de organizações feministas. Saida da clandestinidade	Brasil: Ano 2000: Divergência de pautas Semelhanças nos estados Lei “Maria da Penha” Lei do Femicídio “...à beira de uma nova onda!” (GREGORI)

Fonte: Autora

Primeira Onda: Feminismo Pré-moderno, a “Célula Mater”

Uma observação importante: pode-se falar de um “feminismo pré-moderno”

(GARCIA, 2015) levando-se em consideração os primeiros rompimentos pela força do Renascimento no foco da 'genialidade' / 'educação' / 'sexualidade' . A esse debate deu-se o nome de *Querelle de femmes*, que durou muito tempo. Assim descreve Clara Cristina Garcia sobre a importância da *Querelle de femmes* para o feminismo:

Para algumas autoras as características da *querelle* podem ser vistas como a célula mater do feminismo especialmente por seu desenvolvimento de uma teoria no sentido original do termo uma vez que os três elementos básicos desse pensamento são a oposição dialética à misoginia; o embasamento dessa oposição na ideia de "gênero", tal como a entendemos hoje em dia e a possibilidade de universalizar a questão e transcender o sistema de valores de seu tempo, apresentando uma autêntica concepção geral da humanidade (2015, p. 26).

O ideal renascentista da *Humanitas* (proveniente da educação romana e equivalente à *Paidéia* grega) propunha uma "cultura universalizada". As mulheres – na pessoa de algumas expoentes descritas a seguir - descobrem a sua não inclusão. Essa situação contraditória desperta uma consciência moderna e feminista. Christine de Pizzen (1363-1431) questiona o não acesso à cultura. É a primeira mulher escritora profissional e editora. Seu livro "A Cidade das Mulheres" questiona a autoridade masculina que forma a tradição misógina. Neste tempo, estar-se longe das formulações dos conceitos de cidadania e feminismo, mas ela insiste numa utopia, a saber "Uma cidade levantada e edificada para todas as mulheres de mérito, as de ontem, hoje e sempre" (*apud* GARCIA, p.28).

Os ideais do *Protestantismo* (embora paradoxalmente reforçassem a autoridade patriarcal) que afirmavam a primazia da individualização e o sacerdócio universal, abriram as portas à interrogação das mulheres: "Por que não as mulheres?" E começou-se a incluir mulheres como pregadoras.

As práticas do *Antigo Regime* - **denominação do sistema político e social da França anterior à Revolução Francesa** /O termo foi aplicado depois da revolução como marca da transição política - como sociedade estamental e hierarquizada, marcada pelos "salões franceses": organizações da vida aristocrata e da vida mundana, com viés intelectual-literário, na maior parte por iniciativa e em função da mulher (GARCIA, p.31). Durante esse período, muitos conceitos sobre a mulher e seu papel foram abalados. Assim, o "preciosismo" (fenômeno literário e feminino que reivindicava o acesso ao conhecimento

e à autonomia) colocava em prática ideias contra o matrimônio. Segundo Carla Cristina Garcia (p.33), duas figuras sobressaem: a Marquesa de Rambouillet, primeira professora de urbanidade na França; e Madeleine Scudéry, primeira mulher a obter o prêmio de eloquência da Academia Francesa. Desenvolveu-se aqui um “protofeminismo”, ou seja uma atitude inconformista com as convenções sociais e as ideias em voga a respeito da inferioridade da mulher para tratar de assuntos intelectuais.

Por fim, leve-se em conta o “*fenômeno feminista de Veneza*”. A República de Veneza de Paolo Sarpi, religioso, teólogo e Duque (1552-1623), favoreceu, por seu espírito crítico e contestador, o livre acesso das mulheres à cultura, as quais não perderam a oportunidade de dispor dos meios culturais socializar novas ideias feministas. Garcia aponta que três mulheres dessa Veneza aparecem como as precursoras do feminismo: Lucrecia Marinelle, Moderata Fonte e Arcângela Tarabotti.

A primeira escreveu “A Nobreza e a Excelência das Mulheres”, defendendo a igualdade fundamental dos dois sexos e ressaltando o papel da mulher na história da civilização; a segunda publicou “O Valor das Mulheres”, retratando as donas de casa de sua época que viviam como animais encurralados entre paredes, sujeitas ao poder masculino; a terceira, obrigada a ser monja, escreveu cartas e textos, entre os quais, “A Tirania Paterna”, denunciando a inferioridade da mulher, os falsos moralismos masculinos e a falta de liberdade feminina (p. 37).

A Segunda Onda, Feminismo, Propriamente Dito: no Fluxo da Revolução Francesa/Americana

Ao longo do desenvolvimento da “sociedade moderna” as mulheres avançaram na luta pelos direitos. Essa consciência da situação de inferioridade originou o movimento feminista - movimento social moderno! - que se historiza no fim do século XVIII e toma corpo no século XIX (GREGORI, 2017). As protagonista foram as mulheres da Inglaterra. Em foco: o direito ao voto. Essas “sufragetes” (como eram conhecidas na França , pela luta do direito do sufrágio do voto) promoveram grandes manifestações em Londres, foram presas, várias vezes, fizeram greve de fome. Em 1913, na famosa “Corrida de Derby” a feminista Emily Davison atirou-se à frente do cavalo do Rei. O Direito ao voto foi conquistado no Reino Unido em 1918. Em solo polonês-alemão, destaca-se também

o viés do feminismo socialista (inspirado em Marx) no engajamento de mulheres como Clara Zetkin e Rosa de Luxemburgo – uma das mais importantes revolucionárias pacifista marxista - nas lutas gerais sociais e de classe. Dessa última, comemora-se (2019) os cem anos do seu assassinato.

No Brasil, em momentos finais do século XIX, a causa abolicionista e a luta pelo direito ao voto, forjaram a primeira onda do feminismo, um “feminismo bem comportado”, na análise de Gregori (2017). Mas que tais mobilizações foram abrandadas por ocasião da Proclamação da República (1889) e a Constituição de 1891.

Com a entrada do século XX ressurgiram as mobilizações feministas! Do “sufragismo”, a luta pelo direito de votar, à luta pela possibilidade de ser votada. Para registro, é o Estado do Rio Grande do Norte, o primeiro que requer juridicamente mulher na eleição (1927), mas uma Comissão anula.

Com a conjuntura de 1943-45, as mulheres vão para as ruas: é a entrada do Brasil na guerra contra os totalitarismos nazi-fascistas e a favor da anistia. Passado esse período, houve um processo de desarticulação, conforme Gregori ((2017, p.52): todas as formas de expressão ou mobilizações sociais foram suprimidas, ressaltando o golpe militar de 1964 quando os movimentos das mulheres foram silenciados, erradicados e massacrados e transformados em mossa de manobra.

Caracterizando essa primeira onda, pode-se elencar: feminismo liberal de cunho conservador e caráter burguês; “bem comportado”, com moderação e e ideais reformistas, reivindicando reformas jurídicas quanto ao status da mulher, a divisão sexual dos papéis de gênero, o direito do voto (sufragismo), com base na igualdade, utilizando as virtudes domésticas/maternas. Reconhece-se, entretanto um feminismo socialista (a partir das ideias de Marx) pela atuação fervorosa de muitas mulheres nas lutas gerais sociais e de classe. (Cf. GREGORI, 2017; GARCIA, 2015)

A Terceira Onda: Feminismo no Legado da Revolução Francesa

Em meio ao autoritarismo e à repressão dos regimes militares e das falsas democracias claramente autoritárias, delineia-se a segunda onda do feminismo. Um neofeminismo, "feminismo de resistência" (COSTA, 2005), fonte do feminismo contemporâneo.

Tendo perdido força a partir de 1930, o movimento feminista começa a se articular novamente. No decorrer dos primeiros trinta anos, ficou indelével a marca da fundação da segunda onda: a obra de Simone de Beauvoir, publicada em 1949, a saber, "O Segundo Sexo", texto da conhecida expressão "*Não se nasce mulher: torna-se mulher*". (BEAUVOIR, 2016, p 11).

Na década de 60, a nível mundial, o ambiente era propício: grande número de jovens se envolvem na guerra de Vietnã; o movimento hippie propõe uma nova forma de vida; em Paris, os estudantes caracterizam o "maio de 68" pelo gigantesco envolvimento de trabalhadores; nos Estados Unidos e na Alemanha é lançada a pílula anticoncepcional; na música, vivenciou-se a revolução dos Beatles e Rolling Stones. Betty Fridan, em 1963, lança "A Mística Feminina", uma espécie de "bíblia" do novo feminismo. Em 1975, por ocasião da 1ª Conferência Internacional da Mulher (no México) a Organização das Nações Unidas- ONU declarou a "década da mulher": 1975-85.

Na Europa da década de 1970 a consciência feminina, em meio ao sistema capitalista, cresce na participação do mercado laboral, no sistema educacional, na divisão sexual do trabalho e na denúncia da dominação masculina.

No Brasil, o movimento feminista é fruto de um amplo e heterogêneo debate de articulação das lutas contra as formas de opressão da mulher na sociedade com as lutas pela redemocratização, assumindo novas "bandeiras": a visibilidade da violência contra a mulher, a diversidade de agendas feministas, a questão da autonomia.

É na década de 80 que se consolidam as "teorias de gênero" como categorias de análise, observa Cunhã (2001) fazendo notar a expansão do Movimento Social Feminista

por meio da luta pelo retorno à democracia. Com a lenta transição “pós-anistia” culminase um grande chamamento à atenção das mulheres no campo da política, a Constituição Federal de 1988. Neste período, o avanço do movimento feminista é perceptível pela descoberta da mulher, alvo de interesses eleitorais partidários. Entretanto, a maioria dos grupos feministas, afirma Gregori (2017, p.59), não chegaram a se institucionalizar. Mas, a inserção do feminismo no âmbito institucional do Estado dado pela Constituição Federal, “interpreta o processo de despatriarcalização do Estado” pelo protagonismo dos movimentos feministas em momentos-chave da história brasileira contemporânea (BIRIOLI, 2018, p. 175).

Até o final da década de 80 e durante os anos 90, o movimento feminista brasileiro adotou uma ação mais propositiva, saindo da clandestinidade, conforme observa Cunhã (2001), destacando que é nesse período o surgimento do maior número de organizações feministas.

Caracterizando essa segunda onda, pode-se elencar: um neofeminismo, feminismo radical e de resistência, persistência e luta; fonte do feminismo contemporâneo; consolidação das "Teorias de Gênero"; consciência feminina em meio ao sistema capitalista provocando uma crescente participação no mercado laboral; denúncia da dominação masculina; ação feminista mais propositiva; diversidade de agendas; atenção das mulheres no campo da política partidária; início do processo de despatriarcalização do Estado.

A Quarta Onda, o Feminismo Contemporâneo: 1990-2010

Em construção nos últimos anos do séc. XX e nos primeiros do séc. XXI. O movimento feminista sofre a profissionalização por meio das organizações não governamentais (ONGs): o foco desvia-se da ênfase emancipatória e tende à interação junto ao Estado.

O período entre guerras (1914-1945), conforme assinala Garcia (2015, p. 78), está marcado pela decadência dos movimentos feministas: a institucionalização dos partidos, o

medo e a culpa decorrente da decrescente taxa de natalidade. Isso levou à ideia de que o feminismo tinha chegado ao fim.

No cenário brasileiro, a atuação é semelhante em diversos estados da federação. Há um claro alinhamento político-conservador que assinala, no dizer de Dominique Fougeyrollas-Schwebel (in: HIRATA, 2009) “uma evolução contraditória dos movimentos feministas” que, pela pressão internacional, segue na luta pelos direitos e sofre atenuação da radicalidade, focando em associações a serviço das mulheres, adquirindo uma postura de especialista (expertise) ou de serviço social.

GÊNERO E AS TEORIAS FEMINISTAS

“Se a biologia não é o destino, a cultura o seria?”

(BUTLER, 2003)

É urgente que a academia e as profissões jurídicas conheçam o avanço científico e conceitual que a “*teoria feminista*” significa, o alargamento do debate jurídico a novas questões e uma análise inovadora de questões tão antigas como a dominação ideológica do Direito sobre as mulheres (e outros grupos vulneráveis) bem como revisitar a relação do Direito e a mulher (SOTTOMAYOR, prefácio. In: SOUSA, 2015).

Por esse motivo, um entendimento conceitual basilar se faz necessário como pressuposto para a compreensão das Teorias Feministas do Direito, objeto de estudo do próximo capítulo.

Gênero e Feminismo

Os “movimentos feministas”, ações coletivas de luta de mulheres, (abordados no capítulo anterior) forjam o *feminismo*, igualmente caracterizado como movimento coletivo de luta de mulheres – a partir da segunda metade do século XX - que reconhecem-se, específica e sistematicamente oprimidas, na certeza de que as relações entre homens e mulheres não são determinadas pela natureza, mas que existe a possibilidade política de transformação (FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL. In: HIRATA, 2009), embora se vislumbre no Brasil, um “recrudescimento” (EPITÁCIO, 2018) do conservadorismo que desafia os movimentos feministas e as feministas ao diálogo entre si e com outros movimentos sociais que lutam por direitos, para inventarem e reinventarem, cotidianamente, as lutas de resistência às opressões de gênero, raça, sexualidade e classe. Como nos lembra Marcia Tiburi,

Diálogo é um movimento entre presenças que diferem entre si. E o feminismo é, nesse sentido, uma utopia concreta, em que o enlace entre política e ética, orientasse em defesa da singularidade das pessoas. O feminismo é a própria democracia que queremos, mas uma democracia profunda, que começa colocando os direitos das mulheres e avança, interrogando a urgência dos direitos de todos que sofrem sob jugos diversos, em cenários nos quais o poder do capital estabelece toda forma de violência, das mais sutis às mais brutais (*apud* EPITÁCIO, 2018, p. 243).

O feminismo, especificamente o atual, baseia-se e desdobra suas teorias a partir do conceito de “gênero” (RODRIGUES, 2005). No início do “*estudos feministas*” no Estados Unidos e Outros (MATHIEU. In: HIRATA, 2009, p. 227), não se falava em gênero, mas em “mulheres” e sua invisibilidade por uma ciência androcêntrica, de opressão /exploração pelo homens. O termo “Gênero”, expressa uma complexidade conceitual ainda inacabada, afirma Mathieu. Emprestado da gramática, o substantivo inglês, “*gender*”, descreve, hoje, um complexo campo, o campo discursivo do gênero. Esse vocábulo, em última instância, vem de um radical que significa “produzir” (*generate/gerar*) mas perpassa pela distinção de sexo nos objetos que nomeia. A maioria das discussões sobre gênero enfatiza a dicotomia biológica entre homens e mulheres, definindo-o como “diferenças sociais ou psicológicas que correspondem a essa divisão, sendo construídas sobre ela ou causadas por ela” (CONNELL e PEARSE, 2015, p.46). O foco dessa ideia é, enfaticamente essa diferença e dicotomia, “*sexo/gênero*”. (“*Os homens são de Marte e as Mulheres são de Vênus*”, obra de John Gray; “*Os homens são de Marte e é para lá que eu vou*” -Romance-comédia bras.). Entretanto há objeções: a vida humana é mais complexa que uma dualidade; essa diferença pode ocultar o gênero pela não percepção das sutilezas psicológicas; essa dicotomia exclui as diferenças entre mulheres e homens, no conceito e exclui também os processos para além dos indivíduos.

Connell e Pearse (2015) fazem ver que as ciências sociais fornecem dicas para a solução. Em primeiro lugar, é preciso mudar o *foco*: das diferenças para as relações:

Acima de tudo, o gênero é uma questão de relações sociais dentro das quais indivíduos e grupos atuam (...). Gênero é uma estrutura social. Não é uma expressão da biologia, nem uma dicotomia fixa na vida ou no caráter humano. É um padrão em nossos arranjos sociais, e as atividades do cotidiano. Gênero é uma estrutura social de um tipo particular – envolve uma relação específica com os corpos (p.47-48).

Judith Butler – filósofa pós-estruturalista estadunidense, conhecida como teórica do poder, sexualidade, gênero e identidade - em sua obra mais importante, “*Problemas de*

Gênero” (2003), desconstrói o conceito de gênero utilizado pelas pioneiras teorias feministas. Butler demonstra que a “dualidade” (“sex/gender”, sexo/gênero) pilar que parte da ideia de que “*sexo é natural*” e “*gênero é construído*” propicia uma séria crítica ao feminismo como categoria identitária:

a) Nesse caso (aceitando a dualidade), afirmou, “não é a biologia, mas a cultura se torna o destino” (p.26);

b) Ao enfrentar essa dualidade, questiona-se o conceito de mulheres como “*sujeito*” do feminismo (no aceitar, gênero seria um categoria);

c) É preciso repensar a “identidade” das mulheres como categoria (isso começou a ser questionado desde 1980): inexistente um “sujeito (categoria) mulher”. A existência introduz a divisão arbitrária. “*Talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma*” (p. 25).

d) A crítica ao modelo binário – gênero, culturalmente construído e distinto de sexo, naturalmente adquirido - não recusa a noção de sujeito, mas propõe a ideia de um gênero como “*efeito*” no lugar de um sujeito centrado: “Gênero é um efeito” (p.58) que se manifesta em regime de diferença. Gênero não é nem essência (que produz sujeito), nem construção social (que produz identidade), mas é uma “produção de poder” (campo dos efeitos do poder).

Afinal, o que é gênero?

Podemos, agora, tentar definir “Gênero” de forma a resolver os paradoxos sobre a “diferença”. CONNELL e PEARSE (2015) se arriscam: “*O gênero é a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais*” (p. 48).

De maneira informal, gênero diz respeito ao jeito com que as sociedades humanas lidam com os corpos humanos e sua continuidade e com as consequências desse “lidar” para nossas vidas pessoais e nosso destino coletivo. Disso decorre que o gênero, como outras estruturas sociais, é multidimensional (diz respeito ao trabalho, ao poder, à sexualidade...), tem padrões diferentes (conforme contextos culturais), os arranjos de gênero estão sempre mudando (a partir de crises), o gênero é limitado (teve começo e pode ter fim) (Cf. CONNELL e PEARSE, 2015, p. 49).

As Teorias Feministas: bases

A consciência feminista é um estalo de autoconsciência que, inevitavelmente, muda a vidas das mulheres que a experimentam, pois o reconhecimento dessa segregação faz com que as mulheres se apoderem de atitudes diferentes diante das circunstâncias, afirma Garcia (2015).

Essa consciência feminista faz com que mulheres se deem conta das mentiras – contadas durante séculos – que antes eram imperceptíveis e naturalizadas, fazendo com que enxerguem os “micromachismos”, sutis manobras masculinas que exteriorizam o domínio do patriarcado, na concepção instigante da autora supra citada. Para ela, o feminismo é:

A consciência crítica que ressalta as tensões e contradições que encerram todos esses discursos que intencionalmente confundem o masculino com o universal (2015, p.14).

Os “estudos de gênero” (“*Gender studies*”), expressão bem menos conhecida que “estudos feministas” (“*Feminist studies*”) provocam na contemporaneidade discussões sobre a desigualdade na relação de poder, marcada historicamente por formações sociais concretas, conhecidas como, androcentrismo, patriarcalismo e sexismo, dentre outras (GARCIA, 2015).

Androcentrismo. O centro é o homem macho, em grego, “andros”. Como esclarece GARCIA (2015), o mundo é definido em masculino e ao homem é imputada a ideia de humanidade, isso é o androcentrismo. É a referência à humanidade e às generalidades sempre no masculino, constituindo o masculino como o sujeito para qual foi construída e ordenada toda a realidade. Note-se: o Direito incorporou esse fato, e dividiu a existência em masculino: universal e referente; feminino: especial e derivado, de acordo com SOUSA (2015). Essa dicotomia é base que se desenvolve as teorias feministas do direito, como se verá no próximo capítulo.

No entendimento de Garcia (2015), foi o androcentrismo que corrompeu a realidade e a ciência e trouxe inúmeras consequências graves, como o estudo de patologias tão

somente na perspectiva masculina e presumir que serve para o resto do mundo, isso faz com que os estudo não tenha validade total, e que exista enormes lacunas a serem preenchidas, como exemplo de um androcentrismo estruturado na sociedade, há um estudo que mostra que os sintomas do infarto conhecidos mundialmente servem somente para os homens (pressão no peito e dor intensa no braço esquerdo), que no caso das mulheres os sintomas mudam totalmente (dor abdominal, náuseas e pressão no pescoço), vê-se então a estruturação do androcentrismo, do homem como referencia mundial, e da falta de preocupação das sociedades em desmistificar tal realidade.

No direito essa realidade se perdura, como ressalta Sousa (2015), a mulher ocupa um espaço, especialmente no direito penal de menoridade e subalternidade em relação ao homem. Ela aparece nos códigos penais sempre como vítimas e sempre relacionadas a sexualidade, conjugalidade e procriação.

À exemplo do Código Penal Português de 1852, Rita Mota Sousa (2015), o descreve como código moral de formulação exclusivamente masculina, retornando a ideia central do androcentrismo, que reduz a mulher a um objeto que só tinha o valor que o homem lhe atribuía, a exemplo do crime de estupro, que absorvia o réu se esse aceitasse casar com a vítima, pois, se o corpo já estava usado, somente o estuprador iria querer.

Assim, no Direito Penal e no Civil o sujeito referente é o homem, é a lei que garante em toda a vida pública a dominação masculina, e é também a lei que, silenciosa e omissa, reforçou a subordinação da mulher ao homem no âmbito domestico. Sousa (2015) cita TAUB, N., SCHNEIDER, E. M. (1993).

“*Patriarcalismo*”, o centro é o homem pai, em latim “*patris*”. Uma espécie de segundo androcentrismo que desloca o centro da masculinidade para a paternidade. É uma prática de origem muito antiga que teve seu significado mudado ao longo dos séculos. Pode-se falar da acepção voltada organização religiosa da sociedade, que, de acordo com os autores sagrados, “os patriarcas” eram os primeiros chefes de família. Já no final século XIX, o significado da palavra patriarcado teve seu sentido mudado por conta das primeiras teorias da evolução social, e de novo mudou-se o significado no final do século XX com a

segunda onda do feminismo, por volta dos anos 70, no ocidente, conforme aduz DELPHY (in: HIRATA. H. *et all*, 2009, p.173). Nessa nova acepção feminista, o “*patriarcado*” uma formação social em que os homens detém o poder, ou ainda mais simplesmente, o poder é dos homens. “*É quase sinônimo de “dominação masculina” ou de opressão das mulheres*” (p.174).

Pode-se falar em três variações históricas do patriarcado: 1. como sendo “autoridade do pai”, devido a combinação das palavras “*pater*” (pai) e “*arkhe*” (origem e comando); 2. a postulação da existência de um direito materno que teria sido substituído pelo direito paterno, chamado por Bachofen de patriarcado - reconhecido por Engels e Bebel (1893/1964); 3. o sentido feminista contemporâneo, designa a dominação dos homens, quer sejam eles pais biológicos ou não, como ressalta Delphy (in: HIRATA. H. *et al.*, 2009).

Assim, no entendimento feminista atual, o patriarcado é um sistema político que se entende como o controle e poder sobre as mulheres. A partir a tomada de consciência das mulheres é que pôde-se ver com clareza o resultado de século de patriarcado, e que este se estende às famílias, relações sexuais, nas relações de trabalho, nos meios sociais etc. Nas palavras de Dolores Reguant (2007), o patriarcado é uma forma de organização masculina, em que se observa o predomínio dos homens sobre as mulheres, surgiu como uma tomada de poder histórico por parte dos homens que se apropriaram da sexualidade social, política, econômica e religiosa baseada na autoridade e liderança de reprodução das mulheres e de seu produto, qual seja os filhos. Vale ressaltar que, além disso, é instituição inscrita (não escrita), que invisibilizada (camufla!) sua existência. Dessa maneira a palavra e o conceito de patriarcado é excluída da linguagem habitual, o que dificulta a crítica.

Deste modo, historicamente a masculinidade é hegemônica, objetivação da dominação masculina: esfera a ser analisada pela autora Reguant (2007). Resta dizer que a universalização do “eu” masculino é um dos fundamentos da dominação patriarcal. O homem se apresenta como termo neutro, objetivo, sujeito universal, englobando a mulher. Trata-se portanto o homem como “um” e a mulher como o “outro”. É através dessa superioridade cultural que a subordinação da mulher é vista como natural tornando-se invisível, e essa naturalização se faz institucionalizada e normatizada.

Além disso, esse consequente universalização do núcleo primário de relacionamento hierárquico, diz que a desordem na primeira hierarquia homem-mulher é a força que gera as outras patologias sociais. A primeira discriminação é a matriz que permite as demais discriminações, que por sua vez se encontram na primeira. Em cada classe ou grupo antagônico, a mulher é oprimida pelo homem, de acordo com Reguant (2007).

Numa última análise, vê-se o patriarcado como sendo modificável, isto é, passivo de reforma ou substituição por outra construção cultural e social. Dessa esteira, para que a sociedade viva livre do patriarcado e conseqüentemente o direito passe não reproduzi-lo, Sousa (2015), reflete sobre a dominação masculina (patriarcado) nos discursos jurídicos, pontua que a mulher foi historicamente construída como “o outro” nos discursos legais, retrata também que a luta feminista nesse âmbito foram determinantes, no sentido de pensar reformas legais e de pensar todo um novo paradigma jurídico (e social).

Sexismo, o centro é o sexo ‘masculino!’. Conceitua-se o “sexismo” como postura formativa usada em todas as sociedades, para manter a mulher em situação de inferioridade. Trata-se de uma ideologia que defende a subordinação das mulheres (GARCIA, 2015). Assim, o sexismo não é somente o preconceito e a discriminação, mas é o aval que o homem tem para tratar a mulher com inferioridade. Carne Alemany chega a afirmar que o sexismo é uma violência (ALEMANY in: HIRATA. H. *et al.*, 2009). Para Heleieth Saffioti, sexismo é:

[...] não é somente uma ideologia, reflete, também, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres. [...] o sexismo não é meramente um preconceito, sendo também o poder de agir de acordo com ele (Johnson) (2011, p. 35, 123).

Vale ressaltar a presença da ambivalência do sexismo, na sua forma hostil e benévola: de um lado, as exteriorizações rudes contra a mulher; de outro, a criação de leis que inibem tais manifestações. Porém o preconceito velado e sutil não deixou de existir e nem tampouco foi minimizado, e causa tanto prejuízo quando a primeira forma de manifestação do sexismo, entretanto acobertado por atitudes cavalheirescas, destaca Jéssica Horácio de Souza, em seu artigo intitulado “As Implicações Do Sexismo Benévolo Na Afirmação De Estereótipos Femininos” (2016).

No contexto jurídico, Sousa (2015), destaca o Código Civil Português de 1867, que por exemplo estabelece deveres matrimoniais, para o homem ser o provedor, e para a mulher ser obediente, consagrando legalmente a menoridade feminina. A autora também pondera sobre o conceito de trabalho, como sendo uma atividade fora do âmbito doméstico, é um conceito totalmente masculino, pois exclui do seu espectro, atividades que ocupam grande parte/ todo o tempo da mulher, que é o trabalho doméstico, naturalizou-se a inexigibilidade de retribuição pela sua prestação, pois se trata de um trabalho realizado pelas mulheres, revelando o sexismo.

As Teorias Feministas: expressões

As “*Teorias Feministas*” são construções discursivas filosófico-cultural-antropológicas e linguísticas. “*Teoria*” porque, do grego “*theorein*” destaca-se a noção primeira do “contemplar” sobre o fazer. (ARENT, 1995, p. 99). “*Feminista*” porque (essas construções) analisam, subsidiam e dão suporte à luta feminista, que visa a inclusão da experiência das mulheres, objetivo das lutas. Isso permite designar sob uma mesma denominação diversas formas, a saber, o “*feminismo liberal ou burguês*”, o “*feminismo radical*” (“*neofeminismo*”) e o “*feminismo social*” (=mulheres marxistas, socialistas, lésbicas, negras, etc.) (Fougeyrollas-Schwebel, In: HIRATA, 2009).

Dos movimentos feministas – movimentos sociais emancipatórios (como foi dito anteriormente) - abordados historicamente em “ondas” forjaram-se as teorias feministas, seguindo tendências específicas. Veja-se:

Três correntes no seio do movimento se opõem quanto à definição da opressão das mulheres e suas estratégias políticas: o feminismo radical, social e liberal. Segundo abordagens mais detalhadas, ocorrem distinções entre feministas marxistas ou socialistas, libertárias, radicais, lésbicas, materialistas ou essencialistas. A oposição politicamente mais frontal recai sobre as feministas liberais, de um lado, e feministas radicais e socialista, de outro (Fougeyrollas-Schwebel, In: HIRATA, 2009, p. 147).

Compreendendo melhor, a partir do autor supra citado:

Por “corrente liberal” ou **teoria do feminismo liberal (ou burguês)** entende-se a construção discursiva preocupada com a promoção dos valores individuais e da luta pela total igualdade entre homens e mulheres. Apresenta uma conotação reformista.

Por “corrente radical” ou **teoria do feminismo radical (ou neofeminismo)** entende-se, igualmente, a construção preocupada com o rompimento das estratégias de simples “promoção das mulheres” enfatizado a transformação radical das estruturas (sociais, políticas, jurídicas) existentes. Apresenta uma conotação de lutas conduzidas, antes de tudo, contra o sistema patriarcal e as formas, diretas ou indiretas, do poder “falocrático” (Francois Picq, 1993, *apud* Fougeyrollas-Schwebel).

Por “**corrente socialista**” ou **teoria do feminismo social** entende-se, igualmente, como teoria radical, marcada por oposições quanto às estratégias prioritárias, como, por exemplo, a luta de classe (=teoria do feminismo marxista ou socialista), (notadamente na França, salientando o papel das mulheres como “atrizes sociais” – Picq, 1993, *apud* Fougeyrollas-Schwebel, In: HIRATA,), a luta separatismo radical da obrigação à heterossexualidade (= teoria do feminismo libertário) e o debate das “relações de sexo” (COLLIN, In: HIRATA, 2009, p. 59), em torno da interpretação naturalista ou ontológica da diferença de sexo (=Teoria do feminismo materialista ou essencialista).

Atualmente, nos alerta Fougeyrollas-Schwebel:

Consta-se uma evolução contraditória dos movimentos feministas: a pressão internacional permite o avanço dos direitos das mulheres, acompanhado de uma atenuação da radicalidade dos movimentos feministas, que passam a se posicionar como associações a serviço das mulheres (2009, p.148).

Deve-se notar que as teorias feministas foram elaboradas no contexto do pensamento e da situação ocidentais, embora num segundo momento, ampliem sua curiosidade para outras culturas.

Do ponto de vista da “*diferença de sexo*”, François Collin (HIRATA, 2009) caracteriza três grandes correntes teóricas de pensamento feminista: Teorias universalistas, Teorias Diferencialistas ou essencialistas e Teorias Pós-modernas.

a) **O UNIVERSALISMO: existe o uno.** Essa teoria afirma que todos os seres humanos são indivíduos do mesmo quilate. As diferenças são insignificantes. A importância determinante e socialmente estruturante é um efeito das relações de poder (Beauvoir, 1949);

b) **O DIFERENCIALISMO: existe o “dois”**. Há dois sexos (FOUQUE, 1995, *apud*) na mesma humanidade, o acesso à igualdade não é acesso à identidade. O desaparecimento da dominação, forjaria um mundo enriquecido das duas formas sexuadas (Lacan, Cixous, 1975; Kristeva, 1980);

c) **O PÓS-MODERNISMO: nem “um”, nem “dois”**. Essa teoria critica as ideias essencialistas e propõe uma “desconstrução” radical (Deleuze, Lyotard, Derrida). O sexo é dito “performático (Butler, 2013).

O grau de afeto que uma pessoa recebe de um pai, é indispensável para a construção da dignidade de um indivíduo, visto que os laços afetivos entre pai e filho, torna o ser uma pessoa socialmente saudável. O poder de família pode existir mesmo quando os pais estão separados, tendo as responsabilidades e atos de ambos os pais, sem exceção de nenhum prevalecer sobre o outro, nos artigos 1637 e 1638, traz hipóteses no qual poder ocorrer a suspensão do poder de família, quando os pais abusarem ou faltarem com os deveres com o filho, e deixar o filho em abandono.

Sendo o pai a figura que traz um equilíbrio para a criança principalmente no início do seu desenvolvimento. A ausência do pai traz diversos distúrbios e comportamentos negativos para a criança, afirma Parlatory (1991), o pai é uma referência, além de apoiar o desenvolvimento social e auxiliar nas dificuldades com a mãe. Crescendo com a figura que possa ser seu referencial como pessoa a criança se desenvolve em um ambiente que propicia seu desenvolvimento saudável.

Com a figura do pai o filho deixa de ser ligado apenas na mãe, surgindo assim um terceiro indivíduo, fazendo com que o filho desligue-se da figura materna, o qual o acompanha desde o ventre, a ausência de um pai pode trazer diversas consequências para as crianças, que com a falta de convívio com o pai a criança compromete seu desenvolvimento saudável, deixando encargos que são conferidos ao genitor, sendo que a lei obriga que os pais devam ter cuidados com os filhos, e sua ausência viola princípios que regem o direito de família.

A esse respeito, é preciso considerar que:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico. (DIAS, 2006, p. 107)

Sendo que o genitor omissor tem um papel crucial no desenvolvimento da criança, o convívio com o pai traz ao filho uma facilidade ao conviver em sociedade com outros homens, e os filhos que crescem com o pai ao seu lado se sentem mais seguros, conforme entendimento de Maria (2010) o lugar do pai como interventor como a lei, uma base para o filho.

Com a violação dos princípios que são pilares do direito de família, o genitor omissor deve sofrer uma sanção por conta do dano causado, as consequências que são enormes quando se fala em abandono afetivo, o genitor abandona seu filho, deixando faltar afeto, amor, carinho, atenção, tornando o desenvolvimento do indivíduo de uma forma negativa. Este abandono foi reconhecido pelo código civil, matéria que será vista em diante.

TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO

“O Direito é uma ciência conservadora (...) e a luta da mulheres é no campo do Direito”
(SOUSA, 2015, p. 9,12).

Após uma retrospectiva histórica iluminada por breves perspectivas de gênero e das teorias feministas em geral, faz-se necessário um aprofundamento focado nas Teorias Femininas do Direito.

Sabe-se, de antemão, que essas Teorias são relativamente jovens e o mundo do Direito é conservador (SOUSA, 2015). Entretanto, Boaventura de Sousa Santos (2011) refletindo sobre o Direito na transição paradigmática, fala de uma “crise do direito”, exigindo um “des-pensar” (tarefa epistemologicamente complexa porque implica uma desconstrução total) “equivalente a uma nova síntese cultural” (p.186).

Assim, os tradicionais limites do conhecimento jurídico, pondera o feminista Eduardo Ramalho Rabenhorst (2010) - observando as desconfianças sobre as pesquisas e as suspeitas sobre os conceitos basilares - corroboram para que a teoria feminista do direito encontre resistência e exija uma reflexão e um des-pensar.

Sobre essa insegurança jurídica acerca das pesquisas feministas no direito, pode-se lembrar as palavras de Pierre Bourdieu (2000) que faz a seguinte meditação: *quem está autorizado a falar, sobre o que se pode falar e de que forma deve ser feita* essa fala quanto ao direito. Daí encontra-se a primeira dificuldade da aproximação entre o feminismo e o direito (*apud*, RABENHORST, 2010, p. 4): a força do Direito.

A segunda dificuldade da aproximação entre o feminismo e o direito (*apud*, RABENHORST, 2010, p,8) diz respeito à relação do jurista com o objeto do Direito, e as

perguntas seriam: *quem sou eu, jurista, para quem exerço atividade, de que modo o faço*. É o ato perigoso da autocrítica, na suposta neutralidade do Direito. O reflexo pode ser visto no impacto: o Direito tem sexo? Sim, é o que afirma o autor supra citado, dizendo que a *“aparente assexuação do direito, utilizando a expressão ‘ser humano’ foi um importante instrumento de negação da diversidade concreta e ferramenta indispensável de dominação que colocou as mulheres em esquemas genéricos convenientes ao próprio sistema”*.

Essa resistência inicial e duradoura se dá devido ao fato de o feminismo ser um movimento sócio-político-jurídico com uma história de milhares de anos de patriarcado e que, só a partir do século XIX começa a ser questionada. O autor ainda pondera que a teoria do direito deveria ter a capacidade de ser reflexiva nos dois sentidos da palavra: Reflexão – pensamento e Reflexão – reflexo (imagem projetada no espelho), pensar sobre o objeto e sua relação na sociedade (BOURDIEU, 2000).

Já no *‘primeiro grito feminista’*, publicado em 1991 (WOLLSTONECRAFT, 2015), a autora Mary – ícone do feminismo filosófico (por alguns vista como a primeira feminista) - acreditando que as mulheres não deveriam ser meras coadjuvantes dos homens, formulava uma *“reivindicação dos direitos”*:

Depois de considerar o panorama histórico e enxergar o mundo dos vivos com grande preocupação, as emoções de indignação oprimem meu espírito (...) e tenho suspirado quando obrigada a confessar que ou a natureza fez uma grande diferença entre cada homem, ou a civilização, que até agora prevalece no mundo tem sido muito parcial. Resultado: uma convicção profunda de que a educação é a grande fonte da miséria que lamento; e que as mulheres, em particular tornara-se fracas e infelizes por uma variedade de causas concordantes, originárias de uma conclusão precipitada. (...) Elas deveriam alimentar uma ambição mais nobre e por suas habilidades e virtudes exigir respeito” (p. 25).

Entendendo as Teorias Feministas do Direito

Nas palavras de Tereza Pizarro Beleza (2010), as Teorias Feminista do Direito são reflexões filosófico-jurídicas que analisam e informam os preceitos legais, a dogmática, a jurisprudência e as práticas jurídicas de outros níveis, sempre do ponto de vista crítico feminista.

Por conseguinte, no livro *Introdução às Teorias Feministas do Direito*, a Autora, Rita Mota Sousa (2015), já citada nos capítulos anteriores, indaga qual a pertinência do estudo das teorias feministas do direito, e se satisfaz com a ideia de que no direito positivo há uma fonte de perpetuação das assimetrias de poder (=divisão bipolar desigual) e que a estrutura patriarcal da sociedade detém o poder de ditar as leis, garantindo a manutenção dessas assimetrias. É preciso, pois, que se olhe para o direito sob um ponto de vista feminista, para retirar o masculino do centro do regime onde foi colocado e foi naturalizado por séculos.

Portanto, é uma teoria que tem como principal foco os direitos das mulheres, o que para Beleza (2010) coloca a mulher no centro da investigação jurídica, compreende a forma que o direito contribui para a construção e desconstrói de relações de gênero baseadas no domínio desigual. É olhar o direito de forma crítica a partir da constatação de que as mulheres são, social e juridicamente, desfavorecidas. Sob este prisma, Beauvoir (1949) reflete que, neste modo histórico-jurídico, ‘as mulheres não têm história’: o “sujeito universal”, assexualizando o direito, proclama a inferioridade das mulheres.

Partindo desse entendimento, podemos salientar que os estudos feministas possibilitaram uma desconcentração da neutralidade do sexo/gênero no direito e uma reflexão sobre a posição das mulheres neste e possibilitou ainda raciocinar sobre a maneira como a diferença sexual opera no plano da organização e funcionamento desses discursos jurídicos. Chega-se a conclusão inicial de que o direito fez previamente a opção pelos homens (RABENHORST, 2010), bem como a perpetuação da dominação masculina.

Encontrando as Teorias Feministas do Direito

O principal desafio proposto pela prática intelectual feminista é fazer com que se corrija o olhar mirando menos a norma jurídica e mais as relações sociais em causa, conclui o feminista Eduardo Ramalho Robenhorst (2010) Com efeito, teorizar é contemplar com propriedade (ARENDR, 1995).

Analisando as origens e desenvolvimentos da história do estudo sobre o direito da mulheres (BELEZA, 2010) a autora registra duas perspectiva abertas: de um lado, o “*Estudo das Mulheres*” (Women’s Studies) e do outro, o “*Estudo crítico legal*” (Critical Legal Studies), ambas com as Disciplinas, “*mulheres e a Lei*” e “*Gênero e a Lei*”. Depois surgem várias disciplina como “*Estudos Sobre o Gênero*”, e mais recentemente, “*Queer Studies*” e “*Estudos Sobre Igualdade*” Isso significa: desde os primórdios até hoje, o “Direito das mulheres” foi marginal e obscuralizado.

Outrossim, o Direito das Mulheres no ensino acadêmico do Direito só aparece em 1975, na Universidade de OSLO e em 1999, na Universidade de Lisboa. No Brasil, a ausência nos Cursos de Direito da Disciplina “Direito das Mulheres” é perceptível, embora a Constituição Federal de 1988 constitua uma referência primordial na mudança de paradigma no Direito brasileiro no que se refere a igualdade de gênero (BELEZA, 20010, p. 56).

É urgente, pois,

Reequacionar o que é o Direito, o que são os direitos individuais, dum ponto de vista novo, inclusivo, não androcêntrico, que considere as mulheres, e não só os homens, como sujeitos centrais (Maria Clara Sottomayor, Prefácio. SOUSA, 2015).

Faz-se memória: encontrar as Teorias Feminista do Direito é centrar-se na segunda metade do século XX, pois é nesse período que se desenvolvem as principais contribuições desse pensamento para o Direito.

Um recurso pedagógico de visualização poderá ajudar na compreensão holística das principais momentos do desenvolvimento das Teoria Feministas do Direito:

Quadro 2 - Etapas do desenvolvimento das Teorias Feministas do Direito

CORRENTES DA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO (SOUSA, 2015) Etapas do desenvolvimento das Teorias Feministas do Direito (COOK e CUSACK,)		
Identificação: 1ª ETAPA DA IGUALDADE (Equality stage) Teoria da Igualdade formal (embrião das Teorias Feministas do Direito)	Identificação: 2ª ETAPA DA DIFERENÇA (Difference stage) Teoria da desigualdade sexual	Identificação: 3ª ETAPA DA DIVERSIDADE (Diversity stage) Teoria da ética feminista do direito (Feminismo crítico)
Contextualização: Anos 60-70 Associada ao Feminismo Liberal	Contextualização: Anos 80 Associada ao Feminismo Cultural / Relacional + Radical	Contextualização: Anos 90 e seguintes Associada ao Feminismo Pós-moderno (pós-estruturalista)

<p>Caracterização:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Enfatiza as semelhanças entre mulheres e homens; - Critica as supostas disposições normativas de proteção à mulher - Objetiva eliminar as distinções normativas e/ou ideológicas em razão de gênero; - O discurso jurídico girou em torno dos direitos individuais (defender o direito individual das mulheres); - Ponto fraco: negligencia as questões em que as mulheres são diferentes dos homens. É universalista e neutro. 	<p>Caracterização:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Enfatiza a relação entre Gênero e Direito - Critica o “teto de vidro” = normas não escritas e princípios invisíveis que impedem/dificultam as mulheres de alcançar cidadania; - Objetiva ressaltar que existem diferenças relevantes entre homens e mulheres, provocando hiato no sistema jurídico; - O discurso jurídico girou em torno do sujeito (as leis devem reconhecer a experiência e a perspectiva das mulheres); - Ponto fraco: favorece o essencialismo 	<p>Caracterização:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Enfatiza a reflexão sobre a “dominação masculina” e a diferenciação: homens e mulheres têm diferentes formas de ajuizar = homens, “ética da justiça”; mulheres, “ética do cuidado” (maneiras de ser mulher); - Critica a “essência comum” e a compreensão das diferenças entre masculino e feminino pelo viés biológico, bem como o Direito como jeito de conservar as relações tradicionais de poder; - Objetiva romper com o modelo de conflito para o pensamento relacional, conciliatório que privilegie a experiência e narrativas individuais; - O discurso jurídico gira em torno das diferentes formas de discriminação.
---	--	--

Fonte: A autora, a partir de Rita Mota Sousa (2015), Teresa Burckhart (....) e Marta Chamallas (2003)

Teoria da Igualdade Formal

A Teoria da Igualdade Formal contextualiza-se nas décadas de 60 e 70, época dos primeiros acessos da mulher aos Cursos de Direito. A consciência da desigualdade de gênero enfatiza as semelhanças entre mulheres e homens. É o embrião das Teorias Feminista do Direito. Seu objetivo era abrir o acesso às mulheres a áreas da vida então exclusivas do homem. Critica as supostas disposições normativas de proteção à mulher, objetivando eliminar as distinções normativas e/ou ideológicas em razão de gênero e cujo discurso jurídico girou em torno dos direitos individuais (defender o direito individual das mulheres), sendo seu ponto fraco a negligência das questões em que as mulheres são diferentes dos homens;

Teoria da Desigualdade Sexual

A Teoria da Desigualdade Sexual contextualiza-se nas últimas décadas do século XX, advogando a diferenciação: homem e mulher têm diferentes formas de ajuizar. Enfatiza a relação entre Gênero e Direito, critica o “teto de vidro” = normas não escritas e princípios invisíveis que impedem/dificultam as mulheres de alcançar cidadania objetivando ressaltar que existem diferenças relevantes entre homens e mulheres, provocando hiato no

sistema jurídico. Seu discurso jurídico girou em torno do sujeito (as leis devem reconhecer a experiência e a perspectiva das mulheres) e tem como negativo o favorecimento do essencialismo feminista;

Teoria da Ética Feminista do Direito

A *Teoria da Ética Feminista do Direito* contextualiza-se no paradigma da pós-modernidade. É uma clara denúncia ao ‘essencialismo’ enfatizado nas duas teorias anteriores. Enfatiza a reflexão sobre a “dominação masculina” e a diferenciação levando em conta o número indeterminado de maneiras de ser mulher e homem que existem na realidade. Eticamente, os homens, “ética da justiça”; mulheres, “ética do cuidado” (maneiras de ser mulher). Objetiva romper com o modelo de conflito para o pensamento relacional, conciliatório que privilegie a experiência e narrativas individuais por meio de um discurso jurídico que gira em torno das diferentes formas de discriminação.

Embora cada uma destas teorias realizem críticas diferentes ao Direito, todos concordam em que a situação jurídica das mulheres deve melhorar e que para isso é necessário construir respostas jurídicas diferentes das tradicionalmente proporcionadas. Neste sentido o feminismo – por suas Teorias do Direito – não só é uma postura descritiva das circunstâncias e causas da desigualdade e desvantagens das mulheres, mas é uma proposta de transformação das relações de gênero.

FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO

“Invisibilidade mata”... (Instituto Patrícia Galvão, 2017)

...é preciso “mudança de olhar” (ONU/Mulher/Brasil).

Duas expressões linguístico-políticas vinculam o conceito de um mesmo crime específico, o “*femicídio*” (=morte violenta de uma mulher, por ser humana) e o “*feminicídio*”(=morte violenta de um ser humano, por ser mulher). O primeiro termo foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, mas foi nos anos 2000 que seu emprego se disseminou no continente latino-americano em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de “*feminicídio*”. Esse segundo termo é uma evolução da expressão Femicídio que foi utilizada com o mesmo significado pela primeira vez em 1976 pelo Tribunal Internacional de Crimes contra Mulher, logo depois tal termo foi usado pela escritora Diana Russel em “Femicide: The Politics of Woman Killing” em 1992 em New York (MELO, 2017), em ambos os casos a palavra foi usada para ressaltar a não acidentalidade da morte violenta das mulheres (ALMEIRA, 1998). Também Marcela Lagarde (2004) diferenciou as duas expressões, caracterizando “*feminicídio*” em contextos de negligência do Estado, configurando crime de lesa humanidade.

Faz-se necessário um esclarecimento (Diretrizes Nacionais. ONU Mulheres/Brasil, 2016):

Há duas distinções básicas entre os conceitos: uma linguística e outra política. A distinção linguística se refere à tradução da expressão *femicide* (em inglês, idioma original em que foi formulada) para **femicídio** (em castelhano, idioma em que o conceito teria se difundido). Nessa vertente, a tradução teria limitado a expressão que seria homóloga ao homicídio, referindo-se apenas a “assassinato de mulheres”. A outra formulação proposta – **feminicídio** – soaria mais apropriada ao castelhano. A distinção política deve-se principalmente ao componente da impunidade e da responsabilidade do Estado no cometimento desses crimes – presente na definição de *feminicídio* proposta por Marcela Lagarde. As leis existentes na região adotam as duas expressões. Para analistas desse aspecto, do ponto de vista da mudança política que se deseja alcançar, a distinção conceitual entre as duas expressões não é relevante uma vez que ambas se referem ao mesmo fenômeno de mortes violentas de mulheres (p.24).

Consensualmente, “*feminicídio*” “*femicídio*” são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas pela “condição” de mulher (Diretrizes Nacionais/ONU Mulheres, 2016). E é urgente considerar: “as mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global” (Diretrizes, Introdução, p. 14).

Conforme Débora Prado e Marisa Sanematsu (orgs.,2017) na obra “Feminicídio #invisibilidademata”, a morte das mulheres assumiu formas cada vez mais violentas e assustadoras, pois fazem parte de um cenário de desigualdade de gênero. No Brasil desde 2015 integra o rol de crimes hediondos e recebeu a designação de “*Feminicídio*”. Ainda que seja importantíssimo nomear essa violência é apenas um pequeno passo de um caminho longo que é dar visibilidade à violência de gênero.

Na maioria absoluta dos casos, a morte das mulheres de forma violenta é o desfecho de um longo histórico de “*violência institucionalizada*” (CF/2018-CNBB, refletindo sobre o caráter cultural da violência). Feminicídio é “morte evitável” (PRADO e SANEMATSU, 2017). É preciso assim referir-se pois o Feminicídio, é morte que não ocorre sem a conivência institucional e social. O assassinato das mulheres, nesse contexto, ocorre em decorrência de uma sociedade construída em bases discriminatórias e de desigualdades sociais, que contribuem na construção contínua da desigualdade de gênero.

Reafirmado a contextualização: para que se possa conceituar e entender o feminicídio, precisa-se construir a ideia de violência de gênero, partindo da premissa que o feminicídio é a manifestação finalística dessa violência definida pela desigualdade de gênero e pelas construções históricas, sociais, culturais e políticas que atinge milhares de mulheres, não só no Brasil, como no mundo inteiro. Note-se como as Diretrizes Nacionais (2016, p. 14) introduzem a premissa:

Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens a punição das mulheres da família – seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em razão de seu

gênero, ou seja, em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços público e privado (ONU MULHERES, 2012).

O que é, afinal, Femicídio?

É indispensável “*mudar o olhar*”, adotando a “*perspectiva de gênero*” para se entender melhor essa prática criminosa, passando de “*conceitos*” a “*categorias de análises*”, conforme sugerem as Diretrizes Nacionais ONU Mulheres/Brasil, 2016.

A formulação inicial do conceito de “femicídio” (*femicide*, em inglês) é atribuída a Diana Russel, socióloga e feminista anglo-saxã, que o empregou pela primeira vez para definir o “*assassinato de mulheres nas mãos de homens por serem mulheres*”. Nos anos seguintes, Russel e outras autoras teriam aprimorado o conceito que se tornaria paradigmático para as discussões em torno das mortes de mulheres, ressaltando os aspectos de ódio e desprezo que as caracterizam, através da expressão ‘assassinato misógino de mulheres’. Com esse novo conceito, Russel contestou a neutralidade presente na expressão “homicídio” que contribuiria para manter invisível a realidade experimentada por mulheres que em todo o mundo são assassinadas por homens pelo fato de serem mulheres. Para ela, a *dominação patriarcal* é o pano de fundo para explicar a situação estrutural de desigualdade que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, alimenta os sentimentos de controle e posse sobre o corpo feminino, e justifica o sentimento de menosprezo pela condição social feminina, sentimentos que dão causa a essas mortes. Sem perder de vista as diferenças culturais e sociais, a denominação “femicídio”, teve como objetivo revelar que as mortes de mulheres por razões de gênero são crimes sexistas, para os quais o sexo das vítimas seria determinante de sua ocorrência. Resumindo:

A categoria do femicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos (COPELLO, 2012, p. 19).

Esse conceito, diz a autora supra citada, é ampla demais para ao tratar de “todas as mortes evitáveis de mulheres - violentas ou não, criminais ou não – derivadas da discriminação por razão de gênero” Pode-se caracterizar em três modalidades: a) *mortes*

violentas intencionais, como aquelas praticadas em nome da defesa da honra, relacionadas com o pagamento de dote, associadas à violência sexual, como estratégia de derrota do inimigo nos conflitos armados; b) *mortes não-intencionais*, como aquelas de uma prática social e cultural que afeta os direitos das mulheres com relação a seu corpo e saúde, como as mortes decorrentes de partos e abortos inseguros, por dificuldades de acesso a métodos de proteção contra HIV/AIDS, por sequelas da mutilação genital ou mesmo por intercorrências nas cirurgias estéticas, entre outras situações. c) *mortes, partes de um continuum*, que não se tratam de eventos isolados ou excepcionais, mas ocorrem em conexão com outras formas de violência, formando parte de um “contínuo” de violência que afeta a vida das mulheres de forma cotidiana e que encontram na morte seu desfecho mais extremo. Independente da intencionalidade ou da continuidade, o conceito ressalta que essas são mortes evitáveis.

A partir dessas formulações iniciais, pode-se robustecer o conceito a partir de Prado e Sanematsu, (2017) que definem o “*feminicídio*” como “*o assassinado de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero*” (p.18). Na mesma linha de pensamento, Melo (2017) relata que essa violência possui raízes profundas nas desigualdades de gênero. Cumpre então lembrar que a desigualdade de gênero decorre em sociedades que institucionalizam e hierarquizam os papéis de gênero.

No Brasil, essa expressão foi incorporada no cenário jurídico penal internacionalmente. Tornou-se um crime de ódio e começou a ser visualizado como a morte violenta de mulheres decorrente da discriminação, submissão, opressão, abusos e violências sistemáticas (PRADO e SANEMATSU, 2017).

Por volta do ano de 1980, o movimento feminista, em contextos nacionais e internacionais, contribuíram para que o tema da violência contra mulheres entrasse na pauta do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nos anos 2000, o índice crescente de homicídios femininos no continente Latino Americano e Caribe, levou as feministas a novas mobilizações pelo reconhecimento das razões de gênero como motivações dessas mortes. Conseqüentemente, entre os anos de 2007 e 2013, catorze países da região promoveram mudanças jurídicas e políticas com a incorporação de leis específicas de feminicídio

ou incorporação de qualificação ou agravantes de tipos penais já existentes (Diretrizes Nacionais ONU Mulheres/Brasil, 2016).

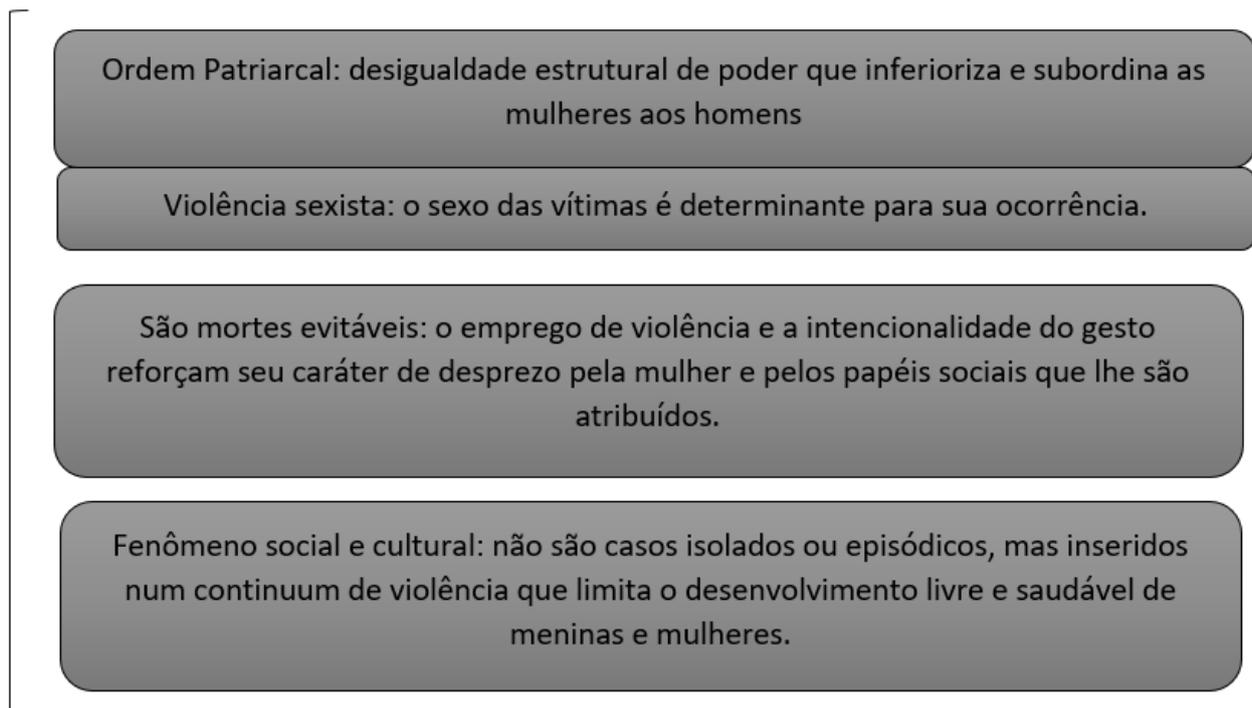
Assim, é possível reiterar: o “*femicídio*” refere-se ao assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, com base na discriminação, opressão, desigualdades e violências sistemáticas, pois não são eventos isolados, fazem parte de um processo contínuo de violência e tem raízes misóginas. (PRADO e SANEMATSU, 2017).

No Brasil o conceito chegou com a promulgação da Lei 13.104/15 – a **Lei do Femicídio** – como “*forma qualificada de homicídio, assim compreendida quando a morte de uma mulher ocorre da violência doméstica e familiar ou quando provocada por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino*”. Isso só foi possível após quatro décadas e intensas discussões no mundo a fora, tardiamente chegando na América Latina e no Brasil (PRADO E SANEMATSU, 2017). Essa formulação legal foi e é tão importante porque visa desenraizar a invisibilidade, intimidar a impunidade e propõe ressaltar a responsabilidade do Estado que, por ação ou omissão, é conivente com a persistência da violência contra as mulheres, argumenta as autoras Prado e Sanematsu (2017).

Segundo as, já citadas, *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres* (ONU Mulheres/Brasil, 2016) a nomeação das mortes como femicídio ou Femicídio ajuda a sensibilizar as instituições e a sociedade sobre a sua ocorrência e permanência, a combater a impunidade penal desses casos, promover o direito das mulheres e a estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero, pois pondera Debora Diniz, (*apud* PRADO e SANEMATSU, 2017, p. 11) o femicídio pode ser entendido em um contexto sociológico e histórico: “[...] *uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e, ao mesmo tempo, terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem*”. É por este motivo que a mortes das mulheres podem ser consideradas evitáveis, pois é um crime que ocorre em decorrência da cumplicidade social diante das violências contra as mulheres.

Observe-se as condições do femicídio:

Imagem 1 - Condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razões de gênero



Fonte: Autora a partir das Diretrizes Nacionais Femicídio (ONU, 2016)

Os Marcos Legais Nacionais e Internacionais

Na agenda mundial de Direitos Humanos, alguns marcos jurídicos podem ajudar a tecer a evolução da criminalização da violência contra a mulher (ONU Mulheres/Brasil, 2016, a partir da p.48):

- A Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher (Cidade do México, 1975) representa um marco para o processo de construção dos direitos das mulheres seguiram-se a Década da Mulher (ONU, 1975- 1985);

- A aprovação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979). Nas décadas seguintes, a discriminação, a vulnerabilidade, o risco e as violências que submetem as mulheres e as afetam de forma diferenciada em razão da desigualdade de gênero foram paulatinamente colocadas em discussão nos contextos locais, regionais e global e incluídas nas agendas mundial e nacionais de direitos humanos;

- Instrumentos internacionais que abordam a violência contra as mulheres, destacam-se:

a) Recomendação nº 19, de janeiro de 1992, que incluiu na Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a violência como a expressão máxima da discriminação contra as mulheres;

b) Declaração sobre Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993), que estabelece que a violência contra a mulher é “qualquer ato de violência baseada no gênero que resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo ameaças de prática de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, que ocorra na vida pública ou privada (art. 1º)”;

c) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que define: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 1º). Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica (art. 2º), 1) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não sua residência, incluindo-se, entre outras formas, estupro, maus-tratos e abuso sexual; 2) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e 3) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou por seus agentes, onde quer que ocorra.

Na agenda nacional, as mesmas Diretrizes (2016,p.49) relacionam a Constituição de 1988 como um marco na conquista e desenvolvimento dos direitos das mulheres. O artigo 226 refere-se nominalmente à violência, ao tratar da família e da proteção de seus membros. No parágrafo oitavo deste mesmo artigo, prevê que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos

para coibir a violência no âmbito de suas relações”. É de se notar que, embora não haja explicitação de violência contra a mulher, a partir dos anos 1990 a legislação posterior foi sendo gradativamente alterada e orientada pela preocupação com a violência de gênero.

Duas recentes mudanças legislativas exemplificam como esta preocupação foi formalizada, a saber:

- a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- a Lei 13.104/2015, que altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio;
- a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (art.1º).

Assim para um eficaz enfrentamento dessa violência, foi preciso nomeá-lo, delineá-lo e conceituá-lo a partir de suas raízes históricas: o primeiro passo é a visibilidade pois, não são mortes ao acaso, acontecem devido um histórico de violência que antecede essa expressão final da violência de gênero (PRADO e SANEMATSU, 2017). Desse modo, é urgente que se compreendam as desigualdades de gênero enraizadas na sociedade, a invisibilidade da violência que decorre dessas desigualdade, para uma efetiva aplicação da Lei, e principalmente para uma eficiente política de prevenção.

Tipos de Violências contra a Mulher/ Feminicídios

As violências praticadas contra as mulheres devido ao seu sexo assumem numerosas formas e pouco denunciadas (Carme Alemany, In: HIRATA,2009, p. 271):

Englobam todos os atos que, por meio de ameaça, coesão ou força, lhes infligem na vida privada ou pública, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos com a finalidade de intimidá-las, puni-las, humilhá-las, atingi-las na sua integridade física e na sua subjetividade (p. 271).

É possível a visualização pedagógica de uma “lista das violências” contra a mulher:

Imagem 1 - Categorias e tipos de violências contra a mulher

Constituem-se atos/omissões/crimes de violência contra a mulher por razões de gênero, seja de natureza tentada ou consumada. (cf. ONU Mulheres/Brasil)

CRIMES PASSIONAIS: são os crimes que envolvem casais com a suposta e ideológica "legítima defesa da honra" – mostrando o crime como ato isolado – revelando conivência social e da justiça.

- ✓ Todos os atos envolvendo "resíduos emocionais" (Connel e Pearse, 2013, p. 168) contra a mulher: misoginia (preconceito contra as mulheres), sexismo vulgar, pornografia, assédio sexual, agressões, violências conjugais, morte, dentre outros;

VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO: qualquer ação ou omissão baseada em gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Lei Ma. da Penha, art. 5º)

- ✓ Em esferas domésticas: espancamento, golpes, coação, mutilação agressões sexuais, assassinatos, ameaças;
- ✓ Em esferas públicas: no trabalho, tráfico, quadrilhas ou máfias;
- ✓ Nas relações familiares;
- ✓ Com sofrimento adicional: cárcere privado, torturas, Desfiguração das partes do corpo associadas à feminilidade (rosto, seio, ventre, órgãos sexuais).

VIOÊNCIA SEXUAL: são violências corporais, expressão de relações entre poder masculino e sexualidade, superando a virilidade.

- ✓ Violências conjugais: estupro conjugal
- ✓ Estupro extraconjugal, Prostituição, Mutilações

FEMINICÍDIO: forma qualificada de homicídio quando a morte de uma mulher ocorre da violência doméstica e familiar ou quando provocada por menosprezo da condição do sexo feminino (Lei 13.104/2015)

"Todas as mortes evitáveis de mulheres - violentas ou não, criminais ou não – derivadas da discriminação por razão de gênero" (COPELLO, 2012, p. 124, apud ONU Mulheres/Brasil).

- ✓ MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS: (práticas ditas "em defesa da honra") e também relacionadas com o pagamento de dotes e com violência sexual;
- ✓ MORTES VIOLENTAS NÃO-INTENCIONAIS: (práticas sociais e culturais) que afetam o corpo/saúde: decorrentes de partos e abortos inseguros; acesso a métodos de proteção do HIV/AIDS; Mutilação genital; Cirurgias estéticas.
- ✓ PARTE DE UM CONTINUUM DE VIOÊNCIA: (forma cotidiana) tendo a morte como Desfecho extremo;
- ✓ RESULTADO DA DESIGUALDADE DE PODER: (relações entre homens e mulheres) Crimes passionais por razões de foro íntimo em abordagens patologizantes; resultado de distúrbios psicológicos; opressão social que se entrecruzam com o gênero: agressão por classe, etnia e desenraizamento social.

Fonte: a Autora/ a partir das Diretrizes Nacionais Feminicídio, pág. 17-23.

Ao observar o infográfico 3, há de se entender, a partir das Diretrizes (ONU Mulheres/ Brasil) que as mortes violentas de mulheres por razões de gênero são denominadas feminicídios, cujo conceito:

1)Reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado na tolerância a esses crimes Não são crimes passionais ou de foro íntimo.2) Reforça o compromisso em modificar a atuação do Sistema de Justiça Criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres. Combater a impunidade e os sentimentos de descrédito na justiça. 3)Considera a impunidade penal como resultado do processo de não reconhecimento da violência baseada no gênero como crime. Da investigação até a decisão judicial (p.30).

ANÁLISE DA LEI DO FEMINICÍDIO À LUZ DAS TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO

Há uma “dominação masculina”

(M. FOUCAULT, 1975)

“O feminicídio é o desfecho de um histórico de violências”

(PRADO e SANEMATSU, 2017)

O Inventado Pretexto

O inventado – ora revoltante – pretexto ao que a violência contra as mulheres é posto, deriva da tão discutida e pouco ceifada dominação patriarcal: historia antigas postas como verdade irrefutável de que a mulher é inferior ao homem, como já dizia Beauvoir, somos o “segundo sexo”, explica-se, não nos dão condições de sermos o primeiro.

Boaventura de Sousa Santos (2011) em uma de suas narrativas, intitulada “As mulheres não são Homens” começa com a assertiva, “não há natureza humana assexuada” (p.1). Pois bem, falar da natureza humana sem relacionar ao contexto homem e mulher e suas diferenças é negar a existência de metade dela, e valorizar a metade masculina. O autor conceitua patriarcado como a dominação sexual que gera preconceitos, e cultura patriarcal como o senso comum que alimenta e perpetua esses preconceitos.

O autor, supra citado, pondera que a persistência histórica do patriarcado é tão forte que mesmo em países que ela foi superada constitucionalmente com o reconhecimento da igualdade sexual, como é o caso do Brasil, as práticas cotidianas das instituições e as relações continuam a reproduzir o preconceito e a discriminação contra a mulher (SANTOS, 2011).

Assim, seja no plano filosófico, político ou jurídico, deixar de comunicar as diferenças (e não as desigualdades) é corroborar com o patriarcado, e até mesmo fortalecê-lo. Desse modo é preciso retirar esse pretexto patriarcal que a sociedade escolhe para justificar o contínuo histórico de violência contra a mulher que é notório, e escancarar o contexto de violência.

Além do evidente pretexto histórico que é o patriarcado, é bastante oportuno lembrar que este não é o único gerador de discriminação. Arrazoa Copello:

[...] mas temos que incluir outras formas de opressão social que se entrecruzam com o gênero e contribuem para desenhar o contexto que favorece as agressões violentas a mulheres, como a classe, a etnia da vítima, a violência do entorno e o desenraizamento social (COPELLO, 2012, p. 131).

O Racismo, o capitalismo, a discriminação quanto à etnia, são fatores que perpetuam a violência, e devem ser consideradas para um real entendimento acerca da violência naturalizada que as mulheres vivem. Visualizar esse histórico de discriminação e subordinação das mulheres e contextualizá-lo com a violência institucionalizada na sociedade sendo o primeiro passo fundamental para erradicar com a violência de gênero.

O Amargo Contexto

Há um histórico invisível – em evolução de visibilidade - de violências contra a mulher por ser mulher: assassinadas por parceiros ou ex, por familiares ou desconhecidos, estupradas, esganadas, espancadas, mutiladas, negligenciadas, violentadas, inclusive, por instituições públicas e culturas. Sim, elas morrem barbaramente todos os dias e poderiam ser evitadas!

No Brasil, basta citar as estatísticas a partir do século XXI: Um (1) feminicídio a cada 90 minutos, ou seja, Treze (13) feminicídios por dia (fonte: IPEA, 2013). O contexto é ainda mais assustador se olharmos para ele de um ponto de vista internacional, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial que considera 82 países, ficando atrás de somente El Salvador, Colômbia e Guatemala e a Rússia, demonstrando que em 2013 o Brasil atingiu uma média de 4,8 feminicídios na casa de 100 mil mulheres, taxa esta que é 2,4 vezes

maior que a média mundial estabelecida no citado ranking, que é de apenas 2 homicídios femininos por 100 mil mulheres segundo o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres (PRADO e SANEMATSU, 2017).

Por conseguinte, no levantamento feito entre 2003 e 2013, foram constatados mais de 46 mil mulheres mortas vítimas de Feminicídio em todo o Brasil (fonte: Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres). Pode-se fazer uma comparação das mortes violentas ocorridas em 2003, cerca de 3.937 assassinatos e as ocorridas 10 anos depois em 2013, 4.762 mortes violentas, analisando em taxas, passou de 4,4/100 mil, para 4,8/100 mil feminicídios, um aumento triste de 21%.

Mas esses levantamentos não podem ainda ser considerados espelhos da realidade, vez que uma parcela considerável desses crimes não chegam a ser registrados, e quando são nem sempre são reconhecidos como crime de violência de gênero (PRADO e SANEMATSU, 2017), um grave problema a ser enfrentado pela sociedade brasileira.

Em levantamentos mais atuais, em 2018 foi registrado o número de 1.173 mortes de mulheres em razão de gênero no Brasil, dados que significam que pelo menos 3 mulheres são assassinadas por dia no Brasil, apenas por serem mulheres, um aumento considerável de 12% em relação ao ano anterior, (VELASCO, CAESAR e REIS, 2019).

As estatísticas são ainda mais assustadoras, nos primeiros 64 dias de 2019, houve o registro de 344 casos de feminicídio no Brasil, o que totaliza 5,31 mortes violentas de mulheres em razão de gênero (CALCAGNO, 2019).

Em sínteses também recentes da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo afirma que os casos de feminicídios aumentaram em 76% no primeiro trimestre de 2019 no Estado em comparação com o mesmo período no ano anterior, e dentro desses casos, 8 em cada 10 são feminicídios íntimos, lembrando, são aqueles cometidos por pessoas próximas às vítimas, geralmente companheiros ou ex companheiros. Nos 37 casos registrados no estado, 26 foram de autoria de pessoas conhecidas, e apenas 7 casos não ocorreram dentro da residência da vítima (ACAYABA e ARCOVERD, 2019).

É preciso atentar aos informes de violência específicos do feminicídio, a morte de mulheres negras, em 10 anos (2003-2013) os homicídios de mulheres negras em razão de gênero aumentou em 54%, fato em que considera-se que o racismo é um fator de risco ainda maior. Foram catalogados 1.864 assassinatos em 2003 e 2.875 em 2013, um elevado crescimento, ao contrario da morte de mulheres brancas, no mesmo período houve uma diminuição de 9,8%, em 2003 foram 1.742 feminicídios e 10 anos depois esse numero diminuiu para 1.576 mortes violentas (PRADO e SANEMATSU, 2017).

O feminicídio também tem uma idade, e ela é jovem. As suas maiores taxas são concentradas na faixa etária de 18 a 30 anos. Há uma baixa incidência em meninas menores de 10 anos, um crescimento significativo nas idades de 12 a 30 anos, e um declínio rápido nas idades mais avançadas, dados coletados do Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres (PRADO e SANEMATSU, 2017).

Avante, podemos notar que além do feminicídio ter cor e idade, ele também pode ser notado com maior afinco em regiões diferentes. Vejamos o que diz a respeito Prado e Sanematsu (2017, p. 40):

Além de diferenças no registro dos dados pelos órgãos responsáveis, a variação da taxa pode estar atrelada a fatores que geram vulnerabilidades para as mulheres conforme as diferentes realidades em que vivem no Brasil, como noções culturais mais ou menos autorizadoras de violências discriminatórias e maior ou menor presença de serviços de proteção e apoio às mulheres.

Assim, a violência contra a mulher e o feminicídio é um evento que é maquiavelicamente social e democrático, podendo atingir qualquer mulher, mas que paralelamente tem características representativas que precisam ser discutidas, como a convergência de gênero, classe social, idade, deficiências, raça, cor e etnia (PRADO e SANEMATSU, 2017).

Nota de repúdio: os feminicídios não emergem como uma realidade intolerável para indivíduos, para o Estado e nem para grande parte da sociedade, que, por ação ou omissão compactuam para a perpetuação dessas mortes (PRADO e SANEMATSU, 2017). Há uma dominação masculina poderosa (FOUCAULT, 1975).

Nesse cenário, emerge a importância de nomear o feminicídio e chamar atenção para a necessidade de conhecer sua dimensão e contextos de forma mais acurada. Além de desnaturalizar concepções e práticas enraizadas nas relações pessoais e instituições que corroboram a permanência da violência fatal contra as mulheres em diferentes realidades.

O Legal Texto

Um ousado texto – Lei 13.104 de março de 2015 – que em contextos tão marcados pela violência de gênero no Brasil sobreveio como um grito feminista buscando a tão difícil visibilidade. Em uma sociedade patriarcal, e machista como a sociedade brasileira, a aprovação desse texto jurídico que evidencia conceitos que antes não eram discutidos, como gênero, menosprezo, e contínuo de violência doméstica e familiar que resulta em morte, é de grande valia.

Para as ciências sociais, para o feminismo, e para o estudo dos direitos das mulheres, o marco legal que tipificou o feminicídio, e a trajetória que incorporou esse conceito, fez com que o feminicídio se tornasse uma notória categoria de análise, de modo que permitiu que os operadores da lei e estudiosos identificassem, descrevesse os fatores discriminatórios e compreendesse suas características a fim de que olhassem para essa morte violenta de mulheres como fenômeno social ressalta Copello (2012).

Há uma dimensão política acerca do feminicídio, por ser uma morte evitável, em todos os seus contextos, seja em uma perspectiva de violência doméstica e familiar, seja em uma perspectiva de violência de gênero quando há o emprego de menosprezo ao gênero feminino. O crime veio para retirar o véu da aparente neutralidade e naturalidade por trás da qual se esconde a causa de muitos homicídios de mulheres: a motivação sexista de seus autores (COPELLO, 2012).

Porque se afirma que o feminicídio é uma morte evitável? Pelo simples fato de que não aconteceria sem a conveniência institucional e social às discriminações e violência contra as mulheres, ou seja, o Estado compactua com essas mortes. Diante disso, o primeiro passo foi dado para o enfrentamento dessa situação, a criação da Lei, que nomeia

o feminicídio (PRADO e SANEMATSU, 2017), que diante disso viabiliza uma discussão social acerca do tema, o que antes era tema apenas de uma pequena parcela da sociedade que estudava as questões e violência de gênero, hoje é uma parte, mesmo que pequena, do direito penal brasileiro, bastante significativa.

Copello (2012) afirma que qualquer que seja o contexto, as mortes de mulheres são mortes evitáveis. Vejamos abaixo o que leciona o autor:

La restricción tiene sentido de cara a conceder utilidad práctica a la categoría ya que resultaría imposible registrar y cuantificar ese otro tipo de muertes vinculadas al género que se producen al margen del sistema penal. Sin embargo, esta última versión puede tener utilidad cuando se trata de ofrecer una visión global de los feminicidios en el mundo, porque el panorama no estaría completo si se prescindiera de tantas muertes de mujeres y niñas que se producen a diario en distintas regiones del planeta como consecuencia de la subordinación de los roles femeninos que impone el patriarcado (p.12).

O autor acima, argumenta que a lei do feminicídio é um importante instrumento para dar visibilidade as mortes violentas das mulheres, uma vez que são evitáveis e tem em seu seio a subordinação feminina que o patriarcado perpetua. Não podemos dizer que a lei alcançará o mérito de quebrar com os paradigmas de dominação masculinos oriundos e com raízes profundas no patriarcado, mas ela tem o condão de mostrar que existe a violência, que existe a morte violenta de mulheres e que a violência de gênero é um problema urgente.

Ainda na conjuntura de mortes evitáveis, a antropóloga Marcela Lagarde (2004) argumenta sobre a importância de se polemizar a responsabilidade do Estado nesse contínuo de violência e morte, principalmente por seu papel de investigação, identificação e responsabilização dos agentes criminosos, e acrescenta ainda a pertinência do contexto social de desigualdade de gênero como sendo a principal característica dessas mortes, é visível a importância da edição da Lei do Femicídio.

A Lei do feminicídio foi criada a partir de uma orientação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher, vez que a comissão entre o período de março de 2012 e julho de 2013 inquiriu a violência contra mulher no Brasil. A proposta foi posta a discussão definindo o feminicídio como uma forma grave de violência de gênero

contra mulher com o resultado morte, e indicando possivelmente a existência de relação de afeto ou parentesco entre a vítima e seu assassino tendo ligação também a prática de violência sexual e a sua mutilação e/ou desfiguração antes ou após o crime (PRADO e SANEMATSU, 2017).

No entanto, o texto sofreu alterações ao longo de sua tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado, e no período da aprovação no Congresso Nacional, por pressão da bancada religiosa o texto sofreu mais uma alteração, a bancada pugnou pela exclusão da expressão “gênero” do texto da Lei (PRADO e SANEMATSU, 2017). Conforme Emenda de Redação Nº 1 do Projeto de Lei nº 8.305/2014, alteraram a redação que seria “VI - contra a mulher por razões *de gênero feminino* [...] §2º- A. Considera-se que há razões *de gênero feminino* quando o crime envolve: [...]” (grifo nosso) para “VI - contra a mulher por razões *da condição do sexo feminino* [...] §2º- A. Considera-se que há razões *de condição do sexo feminino* quando o crime envolve: [...]”.

O que percebe-se com essa alteração da bancada evangélica sobre o texto de lei, é que há uma estruturação patriarcal muito forte e atuante não só no congresso nacional, como em toda a sociedade brasileira, que dá causa a violência de gênero que se busca combater com a referida lei. Ao retirar a palavra gênero do texto de lei, retira também o propósito pedagógico do diploma legal, uma vez que se a sociedade a quem a lei foi destinada, percebe e estuda o que é gênero e sua relação com a violência vivida causada pelo patriarcado, ela entende e começa a diminuir a perpetuação dessa violência. O que se busca a todo o tempo é que as estruturas de desigualdade de poder entre homens e mulheres cessem, e isso não vai ocorrer somente com a edição da lei, mas sim com a tomada de consciência coletiva, por isso é importante a visibilidade da violência de gênero.

Por conseguinte, mais importante que o aumento de pena nessa tipificação é a perceptibilidade que o texto de lei traz para as mulheres em situação de violência no Brasil. Assim como ocorreu com a promulgação da Lei Maria da Penha a intensa discussão que se deu no país serviu para se perceber a violência doméstica instituída (PRADO e SANEMATSU, 2017).

O código penal brasileiro, além das hipóteses que verificam o enquadramento do feminicídio no contexto de violência doméstica e familiar, há também a possibilidade de enquadramento quando o crime revela o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, referido no inciso II do parágrafo 2º – A do artigo 121 do Código Penal.

Enquanto o feminicídio íntimo conta com a herança da Lei Maria da Penha, a segunda hipótese é menos reconhecida pela sociedade e até mesmo pelos operadores do Direito. As ocorrências que incluem violência sexual seguida de morte, seja tentado ou consumado, ou casos que envolvam tortura e mutilação revelam a insensibilização e o ódio ao feminino.

Meneghel e Portella (2017) explica a desigualdade de poder que inferioriza e subordina as mulheres, que encoraja o sentimento de posse e controle dos corpos femininos, e que ainda usa a violência como punição e mecanismo para manter a subordinação feminina.

Desse modo, podemos observar que a lei é bastante pertinente, pois em um contexto patriarcal marcado pela desigualdade de poder entre homens e mulheres, a sociedade conseguiu nomear esse crime, com toda a dificuldade, e com toda a pressão do movimento feminista nacional, e com a ajuda das teorias feministas do direito, temos um saldo positivo na luta pela visibilidade da violência de gênero.

O Possível Recontexto

É possível ver a norma com olhos feministas – recontextualizar o direito a partir da experiência das mulheres. Ora, se a Lei do feminicídio foi criada com o condão de apenas mais severamente os homicídios femininos por razão de gênero, ela também tem significativa participação na interrupção da continuidade de violência que se vive.

Assim, aplicar uma perspectiva feminista às normas jurídicas é vê-las a luz das experiências femininas (SOUSA, 2015). O texto da Lei do Femicídio, que teve grande participação da luta feminista, revelou-se ousado, que apesar de ter sido vítima de uma tentativa androcêntrica na retirada da expressão “gênero” de seu texto, ainda assim,

caminhou bons passos rumo um discurso social não hierarquizado dos homens em relação as mulheres.

O que é preciso, nesse novo cenário, é uma hermenêutica da lei sob a perspectiva da experiência da mulher, sendo dessa forma, a lei será mais eficaz e servirá não apenas para punir o crime já praticado, mas para interromper a violência já vivida, e ainda desconstruir conceitos de dominação há muito enraizados na sociedade.

No contexto inicial, a pauta das feministas liberais, que foi a verbalização de uma igualdade formal, serviu como marco inicial na percepção pelos movimentos posteriores das normas masculinas ocultas, que fingia ser universal e neutra, correspondia somente ao ponto de vista dos homens que o elaboraram. Assim, vantajoso para o homem seguir com essas normas, pois, a grosso modo, perpetuavam a dominação sexual e econômica da mulher ao homem (SOUSA, 2015).

Vejamos o que Rita Mota Sousa pondera sobre o papel das Teorias Feministas do Direito:

A compreensão dos métodos jurídicos feministas tem a virtualidade de introduzir novas leituras e perspectivas do direito, da norma jurídica, da sua interpretação e aplicação. As possibilidades apresentadas pelos métodos jurídicos feministas deslocam o direito de seu movimento androcêntrico e reequilibram-no, oferecendo diferentes centralidades e propostas concretas para a correção do seu viés patriarcal, onde exista (SOUSA, 2015, p. 56).

Dentro das Teorias feministas do Direito, temos várias correntes de pensamentos que se deram de forma progressiva no tempo. A primeira corrente feminista que ajudou visualizar as correntes do androcentrismo da lei foi o feminismo liberal, e suas contribuições para as teorias femininas do direito afetaram ainda que indiretamente a elaboração da Lei do Femicídio, uma vez que retiraram a venda que cobriam os olhos dos legisladores e da sociedade que passaram a perceber o caráter dominador das normas que vigiam a sociedade, e enxergaram na lei do feminicídio um amparo legal para a interrupção dessa visão masculinizada das normas jurídicas.

A Lei é um discurso de autoridade que tem a capacidade de criar sentidos, reforçando certas visões de mundo capaz de definitivamente moldar o pensamento coletivo (SOUSA,

2015). Diante dessa afirmativa, podemos destacar o valor que a lei do feminicídio tem, pois ela por si só e com a ajuda dos operadores da lei, o papel de desconstruir os valores de subordinação feminina, e fazer a sociedade olhar para a violência de gênero como um problema estrutural.

No que se refere ao feminicídio íntimo, a Lei tem o importante papel de nomear essas mortes, retirando o caráter sentimental da justificativa desses assassinatos e as teorias feministas do direito são fundamentais, uma vez que ajudam a sociedade a reconhecer a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar

O primeiro método feminista do direito que se faz referência é a conscientização feminista, pois só é possível compreender a urgência dessa nova perspectiva com a conscientização de uma realidade de desigualdade social que afeta as mulheres, das dinâmicas de poder que produzem as desigualdades (SOUSA, 2015).

Portanto, na perspectiva da Lei do Femicídio, a consciência feminista é importante, uma vez que foi uma norma constituída pela pressão da luta das feministas e reconhecer isso é um modo de conhecer a realidade social que vivemos.

Desse modo, ligado com a conscientização feminista vem a conscientização de que o pessoal é político, que as práticas e os problemas cotidianos e não públicos têm uma dimensão política. Como por exemplo, a relação da gravidez com o trabalho, o assédio sofrido, ou a violência de gênero, que são consequências de dinâmicas sociais patriarcais, que não podem ser reforçadas e esquecidas pelo meio jurídico (SOUSA, 2015).

Nesse cenário, a Lei do feminicídio é oportuna, pois investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero é certamente elevar essa conscientização do problema social, esses assassinatos em razão de gênero não é uma situação isolada, faz parte de um contínuo de opressão vivenciado pelas mulheres cotidianamente. A lei veio para retirar o caráter passional dessas mortes e atribuir a dimensão política que é necessária.

Nos métodos jurídicos comuns há um distanciamento entre o sujeito e o objeto, as investigações, processos e julgamentos são objetivas e distanciadas e não ponderam a realidade vivida pela vítima e muito menos tratam o caso como problema social estrutural. A lei veio para ajudar a romper com esse sistema jurídico e colocar em pauta a desigualdade de gênero que é gritante em nossa sociedade.

Rita Mota Sousa (2015), pontua que um modo de colocar em prática o aumento da consciência feminista dentro do direito é mediante o ensino das teorias feministas do direito nas universidades e criando espaços onde as narrativas possam ser compartilhadas e compreendidas pelo operadores do direito.

Como última análise, é necessário fazer a pergunta pela mulher: consiste em revelar formas de opressões não óbvias. Sousa (2015) a esse respeito argumenta que a pergunta pela mulher é observar que o direito substantivo pode silenciar as perspectivas das mulheres ou de outros grupos excluídos, tornando evidente o viés androcêntrico, a autora complementa “Colocados do ponto de vista da mulher, a aplicadora ou o aplicador do direito compreendem que a aparente neutralidade da norma, na realidade, deixa a mulher sem proteção” (SOUSA, 2015, p. 65).

Por esse motivo é importante colocar a Lei do Feminicídio em debate: será que os operadores do direito estão levando em consideração o contexto social de discriminação hierárquica histórica e a perspectiva da vítima? Ou estão somente aplicando a lei sem refletir o histórico de violência que o país carrega? É preciso urgentemente a tomada da conscientização feminista nos sistemas jurídicos, pois as conquistas sociais das mulheres, e o rompimento com o sistema patriarcal que as oprime somente serão possíveis com a colaboração do direito.

METODOLOGIA

O presente estudo insere-se na Pesquisa Bibliográfica com enfoque Qualitativo. Trata-se da pesquisa no contexto da produção de conhecimento, e não simplesmente revisão bibliográfica, mas que busca soluções para o problema epistemológico. Caracteriza-se pelas aproximações sucessivas mediante: um trabalho de apreensão, sincronização e debate de ideias, conceitos, e valores; uma observância de etapas, de leitura, de questionamento, de interlocução crítica com o material bibliográfico, com vigilância epistemológica. O enfoque qualitativo acontece pela atitude “interpretativa” usando a lógica da análise fenomenológica (entendimento dos fenômenos pela descrição e interpretação) que dá importância ao contexto e cujo objeto é o nível de significados (TEIXEIRA, 2002). A abordagem geral desse processo investigativo é a Etnografia, que avalia ideias, crenças, significados, conhecimentos e práticas de grupos, cultura e comunidades e cujo propósito é descrever e analisar os significados. Enfoca-se a microetnografia porque se concentra num aspecto educativo-cultural específico: a linguagem expressa na unidade temática, (SAMPIERI, 2000) “*a análise da Lei do Femicídio*” - universo da pesquisa. Escolheu-se o caminho metodológico complementar da Pesquisa Documental para acesso aos textos legais.

O problema epistemológico enfrentado foi a crítica às posturas jurídicas pelo protagonismo da mulher que contesta o paradigma da “dominação masculina” (BOURDIEU, 2002): o legislador confere direitos diferenciados de custódia ostensiva à mulher no cenário jurídico-penal?

Com o objetivo explícito de analisar a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015), perguntas norteadoras instigaram esse processo investigativo: Qual o significado da Lei do Femicídio na história das mulheres brasileiras? Como se caracterizam as posturas jurídicas da Lei do Femicídio sob o ponto de vista do feminismo? Qual a percepção da contextualização da Lei do Femicídio com as Teorias Feministas do Direito?

O marco filosófico-jurídico referenciado em Helena Hirata *et all*, orgs.(2009), estimulando a reflexão crítica sobre a construção social da hierarquia entre sexos, acrescido de um marco específico: Judith Butler (2003) como fonte de reconstrução dos “problemas de gênero”; Simone de Beauvoir (1948), ressaltando a experiência feminina vivida, Michel Foucault (2007), historicizando a sexualidade e Pierre Bourdieu (2002) denunciando a “dominação masculina”, (obras de aprofundamento). O referencial global é de Katherine T. Bartlett, obra clássica internacional que originou o “Feminist Legal Methods”; Michelle Perrot e Clara Cristina Garcia (obras de contextualização explícitas), Eleonora Menicucci de Oliveira (obra nacional), Labore, Le Doaré, Senotier (orgs), (obra básica globalizante). O primeiro grito feminista, obra de Mary Wollstonecraft (2015); as obras de referenciais específicos, como Rita Mota Sousa (2015) provocando uma “introdução às Teorias Feministas do Direito”; Teresa Pizzarro Beleza (2010), refletindo sobre a “construção jurídica das Relações de Gênero”; Débora Prado (2017) denunciando que a “invisibilidade mata”; Carla Cristina Garcia (2015), tecendo o referencial histórico da mulheres; além de Marcia Tiburi(2018) e Flávia Biroli (2018), recolocando os conceitos básicos do feminismo – esse marco – evidencia que há uma ampliação inédita do debate interdisciplinar e pluralista do feminismo pluralista contemporâneo, possibilitando análise legal forjadora de ousadia a partir da convicção de que o Direito deve continuamente fazer e refazer a sociedade.

Cinco capítulos tecem o presente esforço investigativo de aproximação e interlocução bibliográfica, crítico-analítica, sob a perspectiva microetnográfica, isto é, de interpretação significativa, da Lei brasileira do Femicídio, a partir das Teorias Feminista do Direito:

No primeiro capítulo apresenta-se a “História do Feminismo”, recolocando a pergunta “O que é o feminismo?” e situando as quatro “ondas” históricas (desde o século XV ao XXI) do pensamento feminista a saber, feminismo pré-moderno, moderno, emancipatório e contemporâneo. O segundo capítulo, abre a discussão “Gênero e as Teorias Feministas”. Gênero é uma esutura de relações sociais, uma inscrição cultural de significado num sexo dado. “Feminista” porque (essas construções) analisam, subsidiam e dão suporte à luta feminista, que visa a inclusão da experiência das mulheres, objetivo das lutas. Isso permite designar sob uma mesma denominação diversas formas, a saber, o “feminismo liberal

ou burguês”, o “feminismo radical” (“neofeminismo”) e o “feminismo social” (=mulheres marxistas, socialistas, lésbicas, negras, etc.). Construções sociais concretas podem ser identificadas: o androcentrismo, no qual ao homem é imputada a ideia de humanidade; o patriarcalismo, uma formação social em que os homens detêm o poder; e o sexismo, postura formativa usada em todas as sociedades para manter a mulher em situação de inferioridade. O terceiro capítulo, propõe-se a caracterizar as Teorias Feministas do Direito - reflexões filosófico-jurídicas que analisam e informam os preceitos legais, a dogmática, a jurisprudência e as práticas jurídicas de outros níveis, sempre do ponto de vista crítico feminista, podendo-se identificar: 1) a *Teoria da Igualdade Formal* que enfatiza as semelhanças entre mulheres e homens; 2) a *Teoria da Desigualdade Sexual* enfatiza a relação entre Gênero e Direito, critica o “teto de vidro” = normas não escritas e princípios invisíveis que impedem/dificultam as mulheres de alcançar cidadania objeteivando ressaltar que existem diferenças relevantes entre homens e mulheres, provocando hiato no sistema jurídico.; 3) e a *Teoria da Ética Feminista do Direito*, esta é uma clara denúncia ao ‘essencialismo’ enfatizando a reflexão sobre a “dominação masculina” e a diferenciação: homens e mulheres têm diferentes formas de ajuizar = homens, “ética da justiça”; mulheres, “ética do cuidado” (maneiras de ser mulher). O capítulo quarto, propriamente o ápice deste esforço investigativo, analisa a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) à luz das Teorias Feminista do Direito. Caracterizando o feminicídio como o “o desfecho de um histórico de violências” explicita: a) o inventado e revoltante pretexto histórico da “dominação patriarcal”; b) o amargo conteúdo de um histórico invisível – em evolução de visibilidade - de violências contra a mulher por ser mulher; c) o legal texto, referindo-se à Lei 13.104 de março de 2015 – que em contextos tão marcados pela violência de gênero no Brasil sobreveio como um grito feminista; d) o possível recontexto: a possibilidade real de uma hermenêutica da lei sob a perspectiva da experiência da mulher.

A análise é realizada pela pesquisadora, a partir da interlocução epistemológica com os referenciais discutidos.

CONSIDERAÇÕES

Onde está a Mulher?

(Katharine BARTLETT)

Diante da tarefa investigativa, "Análise da Lei do Femicídio: contextualização sob a ótica das Teorias Feministas do Direito", cujo resultado encontra-se aqui relatado, o que inquietava a autora era perceber, epistemologicamente, se a Lei brasileira do Femicídio (Lei n. 13.104/2015) - pela concepção subjacente de mulher e de seu papel existencial - visibilizava a construção do espaço feminino. A resposta positiva às inquietações descritas só foi possível mediante um duplo processo. Por um lado, um claro movimento teórico. Explica-se: "teoria", segundo a filósofa Arendt (1995), é a possibilidade de um "olhar com liberdade", contemplativo (mais ou menos como Deus olha a realidade). Esse movimento possibilitou à autora novos olhares e conseqüente mudanças de posturas epistemológicas, pela interlocução com pessoas, os referenciais (Ler é acessar à alteridade), homens e mulheres comprometidos na construção humana de relações éticas e harmônicas. Por outro lado, um esforçado movimento maiêutico (de origem socrática). Explica-se: a autora, ao desconstruir ou desmontar antigas ideias convencionais, ousou aprender ou construir, como num parto de conhecimento, percepções significativas, as quais passa a explicitar:

Há um ponto de partida, a história das mulheres. Mesmo sendo negada pelo ideológico e histórico processo de invisibilidade, o decisivo é reconhecê-la como ponto de partida. É doloroso saber que, na antiguidade e na Idade Média, o silêncio sobre as mulheres é impressionante, mas isso provoca um grito: "Mulheres, o que sabemos sobre elas?" e o reconhecimento de que "é impossível uma história sem mulheres" (Georges Duby). Ao longo da história ocidental, houve mulheres que se rebelaram contra sua condição. A história das mulheres, pelo viés do feminismo, é uma história de lutas e suas "ondas" são movimentos coletivos, evolutivos e, por vezes, contraditórios, mas em todos os casos, forjadores de transformação social. A história das mulheres provoca nossa razão indolente (Boaventura Santos).

Houve uma complacência indevida que feriu e ainda fere profundamente a existência feminina. O patriarcado, concebido como um sistema sócio-político-cultural de opressão, difunde-se através da dominação simbólica dos detentores do poder masculino sobre as mulheres e outros seres subjugados. É angustiante notar que as relações humanas ainda exigem a pergunta: "Por que não as mulheres?" O patriarcado, confrontado pelo feminismo, desempenha um papel crucial na revisão teórica feminina.

No entanto, no Direito contemporâneo, há uma grande contradição. O Direito moderno, fundamentado nas bases do patriarcado, é utilizado como instrumento de dominação. O Direito exerce um poder simbólico, onde a autoridade jurídica possui o poder de interpretação, legitimada pelo Estado. O Direito incorporou o androcentrismo, onde o homem é o referente e a mulher é considerada uma espécie derivada. Essa dinâmica pode ser observada desde 1852 nas "Ordenações Afonsinas", "Manuelinas" e no "Código Penal".

O movimento feminista tem desempenhado um papel importante no Direito. Ao longo do tempo, houve uma difícil aceitação do feminismo no Direito, mas suas lutas foram determinantes para a conquista de novos direitos, como o direito ao voto, ao trabalho, à cidadania, à propriedade e à liberdade. A intersecção do pensamento feminista com a teoria do direito resultou na elaboração da Teoria Feminista do Direito, que revelou a dominação ideológica do Direito sobre as mulheres e outros grupos vulneráveis, bem como o papel do Direito na construção social da mulher e da própria subjetividade feminina.

O feminicídio é a culminação de um histórico de violências, onde mulheres são mortas simplesmente por serem mulheres. Nessa perspectiva, essas mortes são resultado da omissão do Estado, que tem raízes profundas no patriarcado e perpetua a discriminação de gênero e a hierarquização de poder. O Estado, ao institucionalizar a morte violenta de mulheres em razão de gênero, legitima essas mortes. Surge então a pergunta: qual é o papel do Direito na interrupção desse histórico de violência?

Mudando as bases do Direito, que são atualmente patriarcais e androcêntricas, isso se refletirá na sociedade. A Lei do Femicídio, em uma sociedade estruturada em conceitos, costumes e cultura machistas, provoca uma mudança na percepção social diante

das violências institucionalizadas, como a violência doméstica e familiar, e/ou discriminação de gênero com resultado de morte, contribuindo para a desconstrução das bases de uma "violência cultural".

A ciência moderna, por sua vez, também é apontada como sexista e reprodutiva da dominação masculina. Mesmo para além de aspectos ocidentais e capitalistas, a ciência moderna é permeada por dualismos entre homem e mulher, onde o primeiro polo é considerado dominante e associado ao gênero. Essa dualidade é reforçada pelo falso universalismo da racionalidade cognitivo-instrumental, que transforma experiências dominantes em experiências universais. A crítica feminista à epistemologia moderna é abundante nesse sentido.

O Direito, como instituição social, possui um poder simbólico. Ele incorporou a dominação masculina e a reproduz, perpetuando a classe dominante. Essa dominação simbólica se manifesta através da violência simbólica, onde as classes desfavorecidas aceitam a dominação, naturalizando e neutralizando sua situação de subordinação. Portanto, é necessário refletir sobre a capacidade emancipadora do Direito e como ele atua na direção dos movimentos de libertação da mulher. A luta das mulheres deve ser uma luta no campo do Direito.

Feminismo, uma incompreensibilidade para o homem. A expressão "feminismo" suscita mais reações de defesa do que "feminino". Ser mulher nos termos de uma cultura masculinista é ser uma fonte de mistério e de icognoscibilidade para os homens (BUTLER). Vira escândalo quando se reverte o olhar que contesta o lugar e a autoridade da posição masculina. Feminismo, hoje, não é uma trincheira de combate, mas um movimento raro de militância e teoria – das mulheres! - que produz postura crítica autoconsciente diante da ordem existente que afeta mulheres "como mulheres". Mais qualificadamente: uma consciência crítica que resulta as tensões e contradições que encerram todos os discursos que intencionalmente confundem o masculino com o universal (GARCIA) ou um movimento de reivindicação política, cultural e jurídica. Mas há uma desconstrução a feita: a identidade do feminino. Feminismo é a luta pelos Direitos das mulheres e a desmontagem do que se convencional chamar de "mulher/homem", porque essa lógica binária reproduz aquilo mesmo

que se quer criticar (BUTLER). Há que se superar essa dicotomia (razão dual da modernidade) uma vez que os discursos de generificação que petrificam os gêneros, transforma-os em “identidades” separadas, forjadoras de opressão de gênero. Essa desconstrução favorece a compreensão das desigualdades de gênero na contemporaneidade. Butler traz a biologia para o campo social: quebra a ditadura da heteronormatividade: as relações de gênero são relações de poder (que geram dominação, mediante o controle de corpos docilizados, como bioplítica, biopoder) e, enquanto tal, constroem identidades por meio de discursos e práticas, as quais (identidades) são opressoras. O desafio do feminismo é servir de excelente instrumento para repensar a epistemologia e a prática jurídica, seus discursos e instituições. Essa crítica re-inverte o feminismo.

Para começar o século xx, um método novo: a pergunta pela mulher. Historicamente a hermenêutica e aplicação do Direito se fez pela discurso da neutralidade de gênero. O método da “pergunta pela mulher” constitui-se como ferramenta hermenêutico-crítica para se adentrar, com novo olhar, no século XXI: “Onde está a Mulher?” As Teorias Feministas do Direito, posturas críticas autoconsciente diante da ordem existente que afeta as mulheres como “mulheres”, enfatizam a pergunta pela mulher, que se desdobra numa sucessão de indignação: Por que não as mulheres?, E se as mulheres forem, conclusamente, desconsideradas?, Em que sentido essa omissão pode ser corrigida? Qual o papel do Direito na interrupção do histórico de violência contra a mulher? É o sexo no Direito! A Lei do Femicídio é um grito de resposta à pergunta pela Mulher!

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia e ARCOVERDE, Léo, G1 SP e GloboNews. Casos de feminicídio aumentam 76% no 1º trimestre de 2019 em SP; número de mulheres vítimas de homicídio cai. 29/04/2019 06h00. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/29/casos-de-feminicidio-aumentam-76percent-no-1o-trimestre-de-2019-em-sp-numero-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-cai.ghtml> Acesso em: 17/05/2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. 1997. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818287.pdf>>. Acesso em: 11/03/2019.

ARENDT, Hannah. A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar. 3. Ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

BARTLET, Katharine T. Feminist Legal Methods. Harvard Law Review. V. 103, Fev/1990. Nº 04 Disponível em: https://www.apmj.pt/images/documentos/pdfteoriafeminista/Feminist_Legal_Methods.pdf Acesso em: 13/12/2018.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: a experiência vivida, volume 2. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: fatos e mitos. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BEAUVOIR, Simone. Segundo Sexo. Vol I,II. Rio: Nova Fronteira, 2016.

BELEZA, Teresa Pizarro. Direito das mulheres e da igualdade social: a construção jurídica das relações de gênero. Coimbra: Almedina, 2010.

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo: 2018.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Rio: Bertrend, 2012.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio: Bertrand, 2004.

BOURRDIEU, P. e PASSEERON, J.C. A Reprodução. Rio: Alves Editora, 1970.

BRASIL. Código penal. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres Brasília-DF. Abril/2016 Disponível em: www.onumulheres.org.br Acesso em: 17/03/2019.

BURCKHART, Thiago. Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do direito. *Revista Direito em Debate*, v. 26, n. 47, p. 205-224, 21 set. 2017.

BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALCAGNO, Victor. Mais de 200 feminicídios ocorreram no país em 2019, segundo pesquisador. 07/03/2019 - 17:36. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-200-femicidios-ocorreram-no-pais-em-2019-segundo-pesquisador-23505351> Acesso em: 19/03/2019.

CAMPOS, Carmen Hein De. Criminologia Feminista no Brasil. V Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação – PUCRS, 2010. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1367011478_Criminologia%20Feminista%20no%20Brasil.pdf Acesso em: 02/04/2019.

CASALEIRO, Paula. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. *Ex aequo*, Vila Franca de Xira, n. 29, p. 39-53, 2014. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602014000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 05/04/2019.

CNBB – Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil. Campanha da Fraternidade. Brasília: Edições CNBB, 2017.

COELHO, Mateus Gustavo. Gêneros Desviantes: O conceito em Judith Butler. Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/191493> Acesso em: 16/11/2018.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. Gênero: uma perspectiva global. São Paulo: nVersos, 2015.

COPELLO, Patricia Laurenzo. Apuntes Sobre El Femicidio. *REVISTA DE DERECHO PENAL Y CRIMINOLOGÍA*, 3.a Época, n.o 8 (julio de 2012), págs. 119-143. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2012-8-5030&dsID=Documento.pdf> Acesso em: 22/04/2019.

COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecilia Maria B. (orgs.). *O Feminismo do Brasil: reflexões teóricas e perspectivas*. Salvador: UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008.

CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. Faculdade de direito – UFPR, 2014. Disponível em: <www.direito.ufpr.br/portal/wp.../Artigo-Bárbara-Cunha-classificado-em-7º-lugar.pdf>. Acesso em: 09/03/2019.

FORMIGA, Nilton S. *et al.* As duas faces do preconceito feminino: Análise do inventário de sexismo ambivalente em homens brasileiros. Psicologia Argumento, Curitiba, Abr. de 2005. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/19923>>. Acesso em: 24/03/2019.

FORMIGA, Nilton S.; GOLVEIA, Valdiney V.; SANTOS, Maria Neusa dos. Inventário de sexismo ambivalente: sua adaptação e relação com o gênero. Psicologia em Estudo, Maringá, Jan. de 2002. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/pe/v7n1/v7n1a11.pdf>. Acesso em: 24/03/2019.

FOSAS, Dolors Reguant. Explicacion Abreviada Del Patriarcado. Barcelona, 2007. Disponível em: <https://patagonialibertaria.files.wordpress.com/2014/12/sintesis-patriarcado-es.pdf> Acesso em: 19/12/2018.

FOUCAULT, M. A Ordem Do Discurso. São Paulo: Loyola, 2009

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade 1: A vontade de saber. 18. Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2007.

FRANÇA, Mariana(2010). In: Discursos judiciais e a pergunta pela mulher. Disponível em <https://docplayer.com.br/55390718-Discursos-judiciais-e-a-pergunta-pela-mulher-1-discursos-judiciais-sobre-sujeitos-de-direito-mulheres.html> Acesso em Agosto de 2018.

GARCIA, Carla Cristina. Breve história do feminismo. 3ª ed. São Paulo: Claridade, 2015.

GOMES, Camilla De Magalhães. Direito Penal E Gênero – O Tratamento Da Mulher Em Situação De Violência Doméstica Na Lei Maria Da Penha. XXIX Congresso Alas Chile 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/11785933/DIREITO_PENAL_E_G%C3%8ANERO_O_TRATAMENTO_DA_MULHER_EM_SITUA%C3%87%C3%83O_DE_VIOL%C3%8ANCIA_DOM%C3%89STICA_NA_LEI_MARIA_DA_PENHA Acesso em: 23/04/2019.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 26, n. 2, e39651, 2018. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lng=en&nrm=iso>.access 7 June 2019. Epub June 11, 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>

GREGORI, Luciane de. Feminismos e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, Jul. de 2017. Dossiê. Disponível em: <www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/38949/pdf>. Acesso em: 20/03/2019.

- GUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. Soc. estado., Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, Dez de 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21/03/2019.
- HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- HERMANN, Leda Maria. Os Juizados Especiais Criminais E A Violência Doméstica: “A Dor Que A Lei Esqueceu”. Florianópolis, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/77921/139969.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 14/01/2019.
- HIDRATA, Helena. et al (orgs.) Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- LUZ, Alex Faverzani da e FUCHINA, Rosimeri. A Evolução Histórica Dos Direitos Da Mulher Sob A Ótica Do Direito Do Trabalho. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigoalex.pdf> Acesso em: 22/12/2018.
- MACARIO, Eptácio, *et al.* (org.). Dimensões da crise brasileira: trabalho e fundo público. Fortaleza: EdUECE, 2018.
- MACCISE, Regina Larrea. Feminismo(S), Perspectiva de Género y Teorías Jurídicas Feministas. Derecho en Libertad. Disponível em: [https://www.apmj.pt/images/documentos/pdfteoriafeminista/Feminismo\(S\)_Perspectiva_de_Genero_y_Teorias_Juridicas_Feministas.pdf](https://www.apmj.pt/images/documentos/pdfteoriafeminista/Feminismo(S)_Perspectiva_de_Genero_y_Teorias_Juridicas_Feministas.pdf) Acesso em: 17/12/2018.
- MACKINNON, Catharine A. Hacia una teoria feminista del derecho. DERECHO Y HUMANIDADES, Universidad de Chile – año II – nº 3 y 4 – 1993. Disponível em: <http://kolektivoporoto.cl/wp-content/uploads/2015/11/MacKinnon-Catherine-Hacia-una-teor%C3%ADa-feminista-del-Estado.pdf> Acesso em: 18/11/2018.
- MARÍAS, Julián. Tratado sobre a convivência: concórdia sem acordo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140-167, jan./mar. 2016. Disponível: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100615> Acesso em: 22/12/2018.
- MENEGHEL, Stela Nazareth e HIRAKATA, Vânia Naomi. Femicídios – Mortalidade Por Agressão Em Mulheres No Brasil. Fazendo Gênero 9 Diásporas, Diversidades, Deslocamentos 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1276533377_ARQUIVO_FEMICIDIOS.pdf Acesso em: 17/12/2018.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, Sept. 2017. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso>. access on 07 June 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>.

MILLETT, Kate. *Política Sexual*. Lisboa: Dom Quixote, 1970

NARVAZ, Martha Giudice e KOLLER, Sílvia Helena. Feminismo, pesquisa, clínica e política. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci. *A mulher, a sexualidade e o trabalho*. São Paulo: CUT, 1999.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Gonçalves de. *Violência contra mulheres: a invisibilidade do estupro doméstico*. 2013. 104 f., il. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

OLSEN, Frances. *El sexo del derecho*. Publicado en David Kairys (ed.), *The Politics of Law* (Nueva York, Pantheon, 1990), pp. 452-467. Traducción de Mariela Santoro y Christian Courtis. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf> Acesso: 22/12/2018.

PAULO, Paula Paiva e ACAYABA, Cíntia G1 SP. *Violência contra mulheres praticada por vizinhos cresce; uma em cada cinco relata agressão*, diz Datafolha. 26/02/2019 00h00. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/26/violencia-contra-mulheres-praticada-por-vizinhos-cresce-uma-em-cada-cinco-relata-agressao-diz-datafolha.ghtml> Acesso em: 30/03/2019.

PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. 2ª.ed., São Paulo: Contexto, 2017.

PINKER, Steven. *O novo Iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

PINSKY, Carla Bassanezi. *Estudos de gênero e história social*. *Estudos Feministas*, Florianópolis, Jan. de 2009. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/24327583>>. Acesso em: 22/03/2019.

PITANGUY, Jacqueline. *Os direitos humanos das mulheres*. Disponível em: https://www.fundodireitoshumanos.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf Acesso em: 12/02/2019.

PRADO, Débora e SANEMATSU, Marisa (org.) *Feminicídio: #invisibilidademata*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

PROFISSÃO REPÓRTER. *Pelo menos três mulheres são assassinadas, vítimas de feminicídio, todos os dias no Brasil*. 16/05/2019 00h23 Disponível em <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/05/16/pelo-menos-tres-mulheres-sao-assassinadasvitas-de-feminicidio-todos-os-dias-no-brasil.ghtml> Acesso em: 22/05/2019.

- RABENHORST, Eduardo Ramalho. Encontrando a teoria feminista do Direito. Publicado Pelo Programa De Pós-Graduação Em Ciências Jurídicas, Ufpb - © Prima Facie, 2010.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6141>>. Acesso: 22/04/2019.
- RIBEIRO, Amanda de Souza; PÁTARO, Ricardo Fernandes. Reflexões sobre o sexismo a partir do cotidiano escolar. Revista Educação e Linguagens, Campo Mourão, v. 4, n. 6, jan./jun. 2015.
- SAFFIOTTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. As mulheres não são homens. Visão, 2011 Disponível em: <http://visao.sapo.pt/opiniao/opiniao_boaventurasousasantos/as-mulheres-nao-sao-homens=f593545> Acesso em: 05/06/2019.
- SANTOS, Maria de Fatima Franco dos. Violência sexual contra a mulher cometida por agressor desconhecido da vítima. Campinas: Editora Alínea, 1997.
- SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. 2017. Disponível em:<<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod.../Gênero-Joan%20Scott.pdf>> Acesso em: 11/03/2019.
- SERAFIM, Fabrícia Pessoa. Teoria feminista do direito aplicada: discussão sobre a prática indiscriminada da episiotomia no Brasil. Revista Gênero & Direito, 2010. Disponível em: <periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/9701/5288>. Acesso em: 04/04/2019
- SOUSA, Cecília de Melo e. ADESSE, Leila. Violência Sexual no Brasil: perspectivas e desafios. Rio: IPAS BRASIL, 2015.
- SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. Teorias feministas do Direito: a emancipação do direito pela mulher. Rio de Janeiro PUC: Departamento de Direito, 2014.
- SOUSA, Rita Mota. Introdução às teorias feministas do direito. Porto: Edições Afrontamento, 2015.
- SOUSA, Tania Teixeira Laky de. Feminicídio: Uma Leitura A Partir Da Perspectiva Feminista. ex æquo, n.º 34, 2016, pp. 13-29. DOI: <https://doi.org/10.22355/exaequo.2016.34.02>.

SOUSA, Tânia Teixeira Laky de. Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista. Disponível em: <https://doi.org/10.22355/exaequo.2016.34.02>. Acesso em 21/09/18.

SZNICK, Vladimir. Assédio sexual e crimes sexuais violentos. São Paulo: Ícone, 2001.

TIBURI, Marcia. Feminismo em comum: para todas, todes e todos. Rio: Rosa dos Tempos, 2018.

TILLY, L. A. Gênero, história das mulheres e história social. Cadernos Pagu, n. 3, p. 28-62, 1 jan. 2007.

TONDOLO, Aline. Sociedade brasileira e as questões de gênero: a atualidade de Simone de Beauvoir. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito)— Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Três Passos, 2017.

VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela e REIS, Thiago. G1. Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil. 08/03/2019, 05h00. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 22/05/2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa Da Violência 2015 Homicídio De Mulheres No Brasil. 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em:

WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos direitos das mulheres: o primeiro grito feminista. São Paulo: EDPIRO, 2015.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho *et al.* Maria da Penha: Comentários na Lei nº 11.340/06. Leme: Anhanguera Editora, 2015.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. *et al.* Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340/06. 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Anhanguera Editora, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. Disponível em: www.biblio.dpp.cl/biblio/DataFiles/14202.pdf. Acesso em: 20/03/2019.

Sobre os Autores

Ezequias Mesquita Lopes

Doutorando em Direito (UNESA-RJ), Mestre em Desenvolvimento Regional – Linha: Análise de Políticas - (UNIALFA), Especialista em Direito Público (UNAR) e em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça (UFMA), Bacharel em Direito (UFMA), Professor Universitário e Pesquisador sobre Violência de Gênero e Direitos Humanos, Servidor do Ministério Público do Estado do Maranhão, onde atua como facilitador de grupos reflexivos com homens autores de violência contra a mulher.

Teresa de Lisieux Santos Silva

Graduada em Direito pela Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), pesquisadora sobre violência de gênero e feminismo.

Índice Remissivo

C

coletivo 16, 25, 27, 60
coletivo humano 16
crime 8, 13, 29, 42, 45, 46, 49, 51, 54, 56, 58, 59, 60
cultura 8, 15, 16, 19, 20, 25, 27, 52, 63, 67, 68
cultural 9, 11, 12, 13, 30, 31, 32, 36, 43, 45, 63, 64, 67, 68

D

direito 11, 12, 16, 20, 21, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 46, 57, 59, 60, 61, 62, 67, 71, 72, 75
Direito 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 20, 25, 28, 29, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 45, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77
direitos 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 20, 24, 25, 26, 33, 37, 38, 39, 40, 45, 47, 48, 56, 63, 67, 72, 74, 76

E

educação 19, 37
ética 11, 13, 26, 39, 40, 41, 65

F

feminina 9, 11, 16, 18, 20, 22, 23, 32, 44, 57, 59, 61, 64, 67
feminismo 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 36, 37, 41, 56, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 77
Feminismo 11, 17, 18, 39, 64, 68, 71, 73, 74, 76
feminista 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 28, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 56, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 71, 73, 75, 76
feministas 8, 12, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 36, 38, 45, 59, 60, 61, 62, 75
foco 8, 19, 20, 23, 26, 38

G

gênero 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 76, 77
gêneros 8, 69

H

história 9, 10, 11, 14, 15, 16, 20, 23, 37, 38, 39, 63, 66,

72, 74, 75, 76

homem 8, 12, 28, 29, 30, 31, 32, 37, 40, 41, 52, 60, 65, 67, 68

humanidade 12, 19, 28, 34, 42, 65

I

intelectual 5, 11, 19, 38

J

jurídica 10, 11, 36, 38, 41, 60, 64, 67, 68, 69, 70

jurídico 9, 11, 12, 13, 25, 31, 32, 36, 37, 38, 40, 41, 45, 53, 56, 61, 62, 63, 64, 65

L

Lei do Feminicídio 2, 8, 9, 11, 13, 18, 46, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 69

liberdade 11, 14, 20, 48, 66, 67

luta 8, 12, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 31, 32, 33, 36, 59, 61, 64, 68, 72

lutas 11, 12, 16, 18, 21, 22, 25, 32, 33, 64, 66, 67

M

masculina 9, 10, 11, 13, 19, 22, 23, 29, 30, 31, 38, 40, 41, 52, 55, 63, 64, 65, 68, 71

movimento feminista 8, 11, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 45, 59, 67

mulher 8, 9, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 38, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 77

mulheres 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76

P

patriarcal 8, 11, 13, 19, 30, 33, 38, 44, 52, 53, 56, 58, 59, 60, 62, 65

política 11, 14, 16, 17, 18, 19, 23, 25, 26, 42, 49, 56, 61, 68, 72, 74

políticas 16, 32, 33, 42, 43, 45, 46

R

relações sociais 12, 26, 27, 38, 64

S

social 9, 10, 12, 14, 16, 19, 20, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 38, 43, 44, 45, 46, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 74, 76

subordinação 16, 29, 30, 31, 53, 57, 59, 61, 68

T

Teorias Feministas do Direito 2, 8, 9, 10, 11, 12, 25, 37, 38, 39, 60, 63, 64, 66, 69

trabalho 8, 11, 15, 22, 27, 30, 32, 48, 61, 63, 67, 73, 74

V

vida 15, 18, 19, 22, 26, 29, 40, 45, 48, 49, 70

violência 9, 10, 11, 13, 18, 22, 26, 31, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 67, 68, 69, 72, 75, 77

visibilidade 9, 11, 13, 15, 22, 43, 49, 53, 56, 57, 58, 59, 65



AYA EDITORA

2024